CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
FLS. 01

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 426A3-EE828-8041A

Ofício 01921/2019-1

Processos: 05413/2013-6, 04843/2017-9, 04562/2017-3, 09079/2016-6
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Descrição complementar: Pres CM - ENIS SOARES DE CARVALHO
Exercício: 2012
Criação: 11/06/2019 09:48
Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor
Enis Soares de Carvalho
Presidente da Câmara Municipal de Guarapari - ES

Assunto: **Processo TC nº 5413/2013 – Parecer Prévio TC-130/2018 – Primeira Câmara**

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio TC-130/2018 – Primeira Câmara, do Parecer do Ministério Público de Contas 4715/2017, da Manifestação Técnica 1266/2017, da Instrução Técnica Conclusiva 5178/2015, da Instrução Contábil Conclusiva 252/2015 e do Relatório Técnico 337/2014, prolatados no processo TC nº 5413/2013, que trata de Prestação de Contas Anual – exercício de 2012, da Prefeitura de Guarapari.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM: 14 JUN. 2019
PROTOCOLO Nº 1630

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário Geral das Sessões
(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)
VOR/REC

Assinado por VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO 11/06/2019 09:49

ENIS SOARES DE CARVALHO
Câmara Municipal de Guarapari
Av. Getúlio Vargas, nº 299, Centro
CEP 29.200-180 Guarapari-ES
Tel. (27) 3361-1715

TCE ES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PRÉVIO TC-130/2018 - PRIMEIRA CÂMARA

Processos: 05413/2013-6, 04843/2017-9, 04562/2017-3, 09079/2016-6
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2012
UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari
Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Responsável: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES, ORLY GOMES DA SILVA
Procuradores: CAROLINE VERÍSSIMO PORTELA, WILER COELHO DIAS (OAB: 11011-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2012 – AFASTAR IRREGULARIDADES – MANTER IRREGULARIDADE - PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – DETERMINAR – DAR CIÊNCIA – ENCAMINHAR OS AUTOS AO MPEC – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guarapari, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do senhor Edson Figueiredo Magalhães.

Constatou a área técnica no **Relatório Técnico Contábil RTC 337/2014** (fls. 2039-2048) que o processo de Prestação de Contas Anual não estava instruído com todas as peças e documentos para a apuração das obrigações de despesas contraídas no final de mandato (Item 3.7 do RTC). Registrou, ainda, que "foi realizada por esta Corte uma Diligência Externa (Plano de Diligência Externa nº 38/2014) com o objetivo de verificar a existência de disponibilidade de caixa para o pagamento das

obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres de 2012, conforme o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal".

A fim de subsidiar referida diligência, a equipe de auditoria encaminhou ofício (01/2014) ao Prefeito Municipal à época, senhor Orly Gomes da Silva, responsável pelo encaminhamento das contas, solicitando que enviasse os relatórios pendentes no prazo de 16 dias, prazo este dilatado conforme despacho do Conselheiro Relator.

O responsável encaminhou documentação, contudo, esta não se mostrou suficiente para a verificação da existência disponibilidade de caixa para o pagamento das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres de 2012.

Desta forma, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial **ITI 1338/2014** (fls. 2069-2070) sugerindo a notificação do senhor Edson Figueiredo Magalhães para o encaminhamento de documentação com o devido detalhamento e organização necessários, e sua citação para esclarecimentos acerca dos pelos demais itens, o que foi acatado pela **DECM 1836/2014** (fls. 2072-2073).

Devidamente citado, **Termo de Citação 2144/2014** (fls. 2077), o senhor Edson Figueiredo Magalhães apresentou suas razões de justificativas (fls. 2081/2100) e, com relação à apresentação dos documentos do item 3.7 do RTC, manifestou-se no sentido considerar suficiente a documentação já encaminhada pelo senhor Orly Gomes da Silva (fls. 2091).

Seguiu-se a Instrução Contábil Conclusiva **ICC 252/2015** (fls. 2128-2138) e a Instrução Técnica Conclusiva **ITC 5178/2015** (fls. 2140), que constatou o não encaminhamento da documentação solicitada referente ao item 3.7 do RTC. Desta forma, a Área Técnica opinou pela **rejeição das contas** referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do senhor Edson Figueiredo Magalhães.

O Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer PPJC 6645/2015** (fls. 2143-2145) da lavra do Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva, **divergindo** da equipe técnica e pugnando por uma comunicação de diligência ao senhor Orly Gomes da Silva para que, sob pena de multa, "enviasse a documentação hábil a fim de possibilitar a verificação da existência de disponibilidade de caixa para o pagamento das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres de 2012, conforme art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.".

Acatando o requerimento do *parquet*, determinei através da Decisão Monocrática Preliminar **DECM 213/2016** (fls. 2147-2149), a comunicação de diligência proposta. O senhor Orly Gomes da Silva apresentou documentos às fls. 2153-2157.

Após análise, a Área Técnica elaborou a Instrução Técnica Inicial **ITI 227/2016-2** (fls. 2166-2169), sugerindo reiterar a notificação ao senhor Orly Gomes da Silva, fixando novo prazo de 15 dias improrrogáveis para o envio, bem como emissão de Acórdão para aplicação de multa, em razão da insuficiência da documentação encaminhada.

Seguindo sugestão da Área Técnica, elaborei o **VOTO 1642/2016** (fls. 2173 – 2177) pela aplicação de multa no valor de **R$ 3.000,00** (três mil reais) ao senhor **Orly Gomes da Silva**, e por reiterar a Comunicação de Diligência, para, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, para que o gestor encaminhasse a este Tribunal a documentação necessária, sob pena de aplicação de nova multa, o que foi acompanhado pelo Plenário no **ACÓRDÃO TC 736/2016** (fls. 2178-2183).

Em atendimento ao item 2 do referido Acórdão, o senhor Orly Gomes da Silva encaminhou a documentação de fls. 2191 e ss.

Desta forma, os autos foram encaminhados à SecexContas, que elaborou a Instrução Técnica Inicial **ITI 16/2017** (fls. 3150 – 3158) opinando pela Comunicação de Diligência ao Sr. **Edson Figueiredo Magalhães**, prefeito em 2017, sob pena de multa, para que, em novo prazo a ser fixado, encaminhe a este Tribunal documentação contábil, contendo dados na forma sugerida no item 3 e pela aplicação de nova multa, na forma prevista pelo item 2 do ACÓRDÃO TC 736/2016 – PLENÁRIO, ao Sr. **Orly Gomes da Silva**, a ser dosada pelo relator.

Acompanhando a sugestão da área técnica proferi o **VOTO 1931/2017**, pela aplicação de nova multa no valor de R$10.000,00 ao Sr. Orly Gomes da Silva, ratificado pelo **ACÓRDÃO TC 367/2017**.

O Sr. **Edson Figueiredo Magalhães** encaminhou documentação conforme Petição Intercorrente 661/2017.

A área técnica em análise da nova documentação encaminhada analisa os autos e emitiu a **Manifestação Técnica 1266/2017**, que complementa a Instrução Técnica

Conclusiva ITC 5178/2015 (que remete à **Instrução Contábil Conclusiva 252/2015**).

O Ministério Público de Contas no **Parecer 4715/2017**, de 22/09/2017, da lavra do Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva, anui à proposta contida na Manifestação Técnica 1266/2017.

1.1 Processos Apensos

O **Processo TC 9079/2016** em apenso trata de **Agravo** interposto pelo senhor Orly Gomes em face do Acórdão TC 736/2016, que lhe aplicou multa de R$ 3.000,00 (três mil reais), por reiterado descumprimento imotivado de decisões desta Corte. Foi este Agravo não conhecido por intempestividade, na forma do **ACÓRDÃO 181/2017** de 07 de março de 2017.

O **Processo TC 4562/2017** em apenso trata de Agravo interposto pelo senhor Orly Gomes em face do **ACÓRDÃO TC-367/2017** Plenário, prolatado nos autos do Processo TC 5413/2013, que resultou na aplicação de multa pecuniária no valor de **R$ 10.000,00** (dez mil reais). Foi este Agravo não conhecido por intempestividade, na forma do **ACÓRDÃO 1428/2017** de 07 de março de 2017.

O **Processo TC 4843/2017** em apenso trata de **Embargos de Declaração** interpostos pelo Ministério Público de Contas, em 18 de julho de 2017, por intermédio do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, protocolado em 18/07/2017, em face do Acórdão TC 367/2017. Foram estes Embargos conhecidos e assim decidiu-se no **ACÓRDÃO TC 395/2018**:

ACÓRDÃO TC 395/2018

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECIMENTO –PROVIMENTO – RETIFICAR ACÓRDÃO 367/2018.

"[...] VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1.**Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração interpostos em face do Acórdão 367/2017, para, no mérito, **dar-lhe provimento**;

1.2 Proceder à **retificação do Acórdão 367/2017**, a fim de alterar o item 3.1, nos seguintes termos:

3.1 por aplicar nova multa ao senhor Orly Gomes da Silva, ex-prefeito municipal, na forma prevista pelo item 2 do Acórdão TC-736/2016 – Plenário, com base no inciso IV do artigo

temas similares, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas. (NBC T 16.5 - Resolução CFC Nº. 1.132/08)

A norma NBC T 16.6 (Resolução CFC nº. 1.133/08) que trata das demonstrações contábeis do setor público estabelece as características quantitativas e qualitativas destas demonstrações contábeis e **determina que suas informações devam ser extraídas dos registros contábeis da entidade**.

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.133/08

Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis.

5 As demonstrações contábeis **apresentam informações extraídas dos registros** e dos documentos **que integram o sistema contábil da entidade**.

A Norma NBC T 16.5 (Resolução CFC nº. 1.132/08), que trata do Registro Contábil nas entidades do setor público esclarece que os registros têm que ser realizados em rigorosa ordem cronológica, obedecendo aos princípios de contabilidade, validados por contabilistas e com base em documentação hábil.

Além disso, todas as transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas **integralmente no momento em que ocorrerem**. Entretanto, quando houver a necessidade de efetuar **registros extemporâneos** estes devem consignar, nos seus históricos, **as datas efetivas das ocorrências** e a razão do atraso, e são registrados na contabilidade na data da ciência do fato que não foi registrado.

O reconhecimento **de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores** ou de mudanças de critérios contábeis deve ser **realizado à conta do patrimônio líquido** e evidenciado em notas explicativas. O resultado vai ser debitado ou creditado diretamente na conta do patrimônio líquido para que este fato, que tem como fato gerador exercícios anteriores, não distorça a apuração dos resultados do exercício corrente.

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08

Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil

3. A entidade do setor público **deve manter procedimentos uniformes de registros contábeis**, por meio de processo manual, mecanizado ou eletrônico, **em rigorosa ordem cronológica, como suporte às informações.**

10. Os registros contábeis devem ser efetuados de forma analítica, refletindo a transação constante em documento hábil, em consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade.

11. Os registros contábeis devem ser validados por contabilistas, com base em documentação hábil e em conformidade às normas e às técnicas contábeis.

12. **Os registros extemporâneos devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso**.

19. As transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas **integralmente no momento em que ocorrerem**.

21. Os registros contábeis **devem ser realizados e os seus efeitos evidenciados nas demonstrações contábeis do período com os quais se relacionam**, reconhecidos, portanto, pelos respectivos fatos geradores, independentemente do momento da execução orçamentária.

24. O **reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores** ou de mudanças de critérios contábeis **deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.**

25. Na **ausência de norma contábil aplicado ao setor púbico**, o profissional da contabilidade **deve utilizar, subsidiariamente, e nesta ordem, as normas nacionais** e internacionais que tratem de **temas similares**, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas.

De forma subsidiaria a Resolução CFC nº. 1.330/2011 esclarece **como** os registros contábeis, que se referem à retificação de lançamentos, devem ser realizados. Todos estes processos técnicos devem ser escriturados na data da identificação do fato registrado de maneira indevida, consignado no histórico do lançamento o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.

RESOLUÇÃO CFC N.º 1.330/11
Aprova a ITG 2000 – Escrituração Contábil.

RESOLVE:
Art. 1º Aprovar a ITG 2000 – Escrituração Contábil.
Art. 2º Revogar as Resoluções CFC n.ºs **563/83**, **596/85**, 597/85, 612/85, 684/90, 685/90, 790/95, 848/99 e 1.115/07, publicadas no D.O.U., Seção 1, de 30/12/83, 29/7/85, 29/7/85, 21/1/86, 27/8/91, 27/8/91, 18/12/95, 12/7/99 e 19/12/07, respectivamente.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 2011.

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE
ITG 2000 – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL
Retificação de lançamento contábil

31. **Retificação de lançamento** é o processo técnico de **correção de registro realizado com erro na escrituração contábil** da entidade e pode ser feito por meio de:
a) estorno;
b) transferência; e
c) complementação.

32. Em qualquer das formas citadas no item 31, o histórico do lançamento deve precisar o motivo da retificação, **a data e a localização do lançamento de origem**.

33. **O estorno** consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.

34. **Lançamento de transferência** é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, por meio da transposição do registro para a conta adequada.

35. **Lançamento de complementação** é aquele que vem posteriormente complementar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.

36. Os lançamentos realizados fora da época devida devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do registro extemporâneo.

Diante das normas de contabilidade aplicadas ao registro contábil das entidades e a elaboração das demonstrações contábeis, pode-se extrair que as **demonstrações contábeis são elaboradas com base nos registros contábeis**, e que esses devem ser realizados de forma tempestiva, e caso exista a necessidade de retificação de lançamentos por qualquer motivo, **estes devem ser realizados na data corrente**, não **sendo possível a elaboração de novas demonstrações contábeis** depois de encerrado o exercício.

A divergência apurada em análise é relevante e afetou o resultado patrimonial, sendo assim, não pode ser afastada, e as correções e registros das operações devem obedecer às normas contábeis vigentes.

Assim, considera-se mantida a irregularidade apontada.

3.3.2. Divergência na composição patrimonial da conta Bens Imóveis

Base Legal: infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64

Existe divergência entre o saldo final da conta Bens Imóveis apurado na análise e o apresentado no Balanço Patrimonial Consolidado, conforme quadro a seguir:

ATIVO PERMANENTE		
Bens Imóveis		
Saldo Exercício Anterior	R$	54.134.190,76
(+) Aquisições no Exercício	R$	14.188.606,35
(+) Incorporações no Exercício	R$	0,00
(-) Baixa no exercício	R$	0,00
(=) Saldo apurado na análise	**R$**	**68.322.797,11**
Balanço Patrimonial Consolidado	R$	68.242.797,11
Divergência	***R$***	***80.000,00***

DA JUSTIFICATIVA:

Idem ao item anterior.

DA ANÁLISE:

Idem ao item anterior.

Assim, considera-se mantida a irregularidade apontada.

3.3.3. Divergência na composição patrimonial da conta Valores/Almoxarifado

Base Legal: infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64

Existe divergência entre o saldo final da conta Valores/Almoxarifado apurado na análise e o apresentado no Balanço Patrimonial Consolidado, conforme quadro a seguir:

ATIVO PERMANENTE		
Valores/Almoxarifado		
Saldo Exercício Anterior	R$	3.091.161,15
(+) Aquisições no Exercício	R$	12.226.444,01
(-) Baixa no exercício	R$	13.406.169,53
(=) Saldo apurado na análise	**R$**	**1.911.435,63**
Balanço Patrimonial Consolidado	R$	1.938.244,07
Divergência	***(R$***	***26.808,44)***

DA JUSTIFICATIVA:

Idem ao item anterior.

DA ANÁLISE:

Idem ao item anterior.

Assim, considera-se mantida a irregularidade apontada.

3.3.4. Divergência na composição patrimonial da conta Créditos

Base Legal: infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64

Existe divergência entre o saldo final da conta Créditos apurado na análise e o apresentado no Balanço Patrimonial Consolidado, conforme quadro a seguir:

ATIVO PERMANENTE		
Créditos		
Saldo Exercício Anterior	R$	179.153.104,09
(+) Inscrições no Exercício	R$	14.955.761,03
(-) Cancelamentos no Exercício	R$	0,00
(-) Baixa no exercício	R$	2.364.618,50
(=) Saldo apurado na análise	**R$**	**191.744.246,62**
Balanço Patrimonial Consolidado	R$	192.744.407,42
Divergência	***(R$***	***1.000.160,80)***

A análise tomou por base as variações patrimoniais registradas no Anexo 15. Verificou-se que tais movimentações não conferem com aquelas registradas no Balancete de Verificação e nem com as do Demonstrativo da Dívida Ativa Tributária. Além disto, o saldo inicial do Balancete de Verificação R$179.153104,09 não confere com o saldo inicial do Demonstrativo da Dívida Tributária R$ 215.739.736,56.

DA JUSTIFICATIVA:

O gestor relata que ao efetuar a análise dos saldos das contas patrimoniais que envolvem o Balanço Patrimonial do exercício de 2010, foi verificada uma divergência de R$56.965,87, referente à consolidação do Balancete da Câmara Municipal. E que foi efetuada a regularização dos respectivos lançamentos de encerramento do exercício de 2010, e o saldo foi regularizado. No entanto, as correções efetuadas não foram aceitas pelos analistas do Tribunal de Contas.

O gestor ainda propõe que o Tribunal deverá comunicar a atual administração para desconsiderar os lançamentos efetuados naquele exercício e fazer as correções em 2013, 2014 ou 2015.

E por fim, o gestor menciona que não houve qualquer demonstrativo de má-fé, ou de lesão ao erário, ocorrendo, quando muito, mero equívoco técnico passível de correção.

DA ANÁLISE:

A divergência apontada no RTC é referente a uma diferença entre o saldo final da conta Créditos apurado na análise e o apresentado no Balanço Patrimonial Consolidado no valor de **R$ 1.000.160,80**. Além da divergência entre o saldo inicial do Balancete de Verificação, no valor de **R$ 179.153104,09**, e o saldo inicial do Demonstrativo da Dívida Tributária no valor de **R$ 215.739.736,56.**

No entanto, o gestor relata que foi verificada uma divergência de R$ 56.965,87 nos saldos das contas do Balanço Patrimonial de 2010 e efetuadas a regularização dos respectivos lançamentos de encerramento do exercício de 2010.

Ocorre que o gestor relata que fez os ajustes referentes ao exercício de 2010, *entretanto* a divergência apontada é referente ao exercício de 2012, além de não demonstrar e não enviar nenhuma documentação para justificar a suposta regularização.

Assim, considera-se mantida a irregularidade apontada.

3.7. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NO FIM DO MANDATO
Base Legal: art. 42 da Lei Complementar 101/2000.

Foi realizada por esta Corte uma Diligência Externa (Plano de Diligência Externa nº 38/2014) com o objetivo de verificar a existência disponibilidade de caixa para o pagamento das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres de 2012, conforme o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Inicialmente, com a finalidade de agilizar os trabalhos, esta Secretária de Controle Externo solicitou

com antecedência os seguintes relatórios:

1 – Relatório contendo o detalhamento das despesas empenhadas, liquidadas e pagas, separadas por fontes de recursos, vinculadas e não vinculadas, convênios e ainda segregando os valores totalizados no 1º quadrimestre de 2012 e o acumulado do referido exercício;

2 – Relatório das despesas dos exercícios anteriores de 2012, executadas como despesas de exercícios anteriores em 2013;

3 – Relação de restos a pagar processados e não processados do exercício de 2012 e anteriores, separados por função, vinculados e não vinculados e fontes de recurso e ainda segregando os valores totalizados no 1º quadrimestre de 2012 e o acumulado do referido exercício;

4 – Relação das disponibilidades financeiras, na qual conste, banco, agência, número da conta, evidenciando o saldo inicial, movimentação e o saldo final do exercício, com indicação das fontes de recursos, convênios e funções.

Ocorre que, o jurisdicionado não conseguiu fornecer os relatórios acima solicitados, diante desta dificuldade, a equipe protocolou em 27/02/2014 o Ofício nº 01/2014 ao Prefeito Municipal, para no prazo de 16 dias enviar os relatórios pendentes.

Por meio do Ofício Gabinete nº 074/2014 o Prefeito solicitou dilatação do prazo em 15 dias para atendimento da solicitação, devido ao número extenso de informações que precisavam ser reunidas. A dilatação do prazo foi deferida pelo Conselheiro Relator, conforme despacho de fls. 1569.

Por meio do Ofício Gabinete nº 089/2014 a Prefeitura de Guarapari encaminhou documentação em atendimento ao ofício 01/2014 deste Tribunal de Contas. Entretanto, após análise verifica-se que não é possível extrair da referida documentação as informações necessárias para verificar a existência disponibilidade de caixa para o pagamento das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres de 2012, conforme o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A documentação trata-se de um amontoado de papeis desorganizados, rasurados, com informações incompletas escritas a mão e sem o detalhamento necessário das seguintes informações:

- Despesas empenhadas, liquidadas e pagas, separadas por fontes de recursos, vinculadas e não vinculadas, convênios e ainda segregando os valores totalizados no 1º quadrimestre de 2012 e o acumulado do referido exercício;
- Relatório das despesas dos exercícios anteriores de 2012, executadas como despesas de exercícios anteriores em 2013;
- Relação de restos a pagar processados e não processados do exercício de 2012 e anteriores, separados por função, vinculados e não vinculados e fontes de recurso e ainda segregando os valores totalizados no 1º quadrimestre de 2012 e o acumulado do referido exercício;
- Relação das disponibilidades financeiras, na qual conste, banco, agência, número da conta, evidenciando o saldo inicial, movimentação e o saldo final do exercício, com indicação das fontes de recursos, convênios e funções.

Sendo assim, sugere-se a notificação do gestor para que envie a documentação com o devido detalhamento e organização, conforme solicitado desde a primeira vez por esta Secretaria de Controle Externo.

DA JUSTIFICATIVA:

O gestor relata que já encaminhou a documentação pretendida e que os técnicos do Tribunal não promoveram a análise conforme necessário, ao argumento que foi encaminhado um amontoado de documentos de forma desorganizada e escrita a mão.

O gestor descreve que realmente tramitam processos no Município de Guarapari com parte manuscrita e parte digitada e que o presente processo não é difícil o entendimento.

DA ANÁLISE:

Vale lembrar, que foi realizada por esta Corte uma Diligência Externa (Plano de Diligência Externa nº 38/2014) com o objetivo de verificar a existência disponibilidade de caixa para o pagamento das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres de 2012, conforme o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, com a finalidade de agilizar os trabalhos, esta Secretária de Controle Externo solicitou com antecedência uma relação documentos/relatórios.

No entanto, o jurisdicionado não conseguiu fornecer os relatórios solicitados, diante desta dificuldade, a equipe protocolou em 27/02/2014 o Ofício nº 01/2014 ao Prefeito Municipal, para no prazo de 16 dias enviar os relatórios pendentes.

O gestor, por meio do Ofício Gabinete nº 074/2014, solicitou dilatação do prazo em 15 dias para atendimento da solicitação, devido ao número extenso de informações que precisavam ser reunidas. A dilatação do prazo foi deferida pelo Conselheiro Relator, conforme despacho de fls. 1569.

Conforme o RTC nº 337/2014, após análise verificou-se que não era possível extrair da referida documentação as informações necessárias para verificar a existência disponibilidade de caixa para o pagamento das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres de 2012, conforme o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Já que a documentação tratava-se de um amontoado de papeis desorganizados, rasurados, com informações incompletas escritas a mão e sem o detalhamento necessário das informações solicitadas.

Assim, o RTC nº 337/2013, sugeriu a notificação do gestor para que enviasse a documentação com o devido detalhamento e organização, conforme solicitado desde a primeira vez por esta Secretaria de Controle Externo.

No entanto, o gestor não apresentou a documentação solicitada no RTC, alegando que já havia encaminhada a referida documentação.

Assim, considera-se mantida a irregularidade apontada.

4.3. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
Base Legal: Artigo 212 da CRF/88.

Da análise dos números apresentados na PCA, constatou-se que foi aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o correspondente a **24,17%** do total da Receita bruta de Impostos, **descumprindo** a determinação constante no caput art. 212 da CF/1988 (**Anexo 5**).

DA JUSTIFICATIVA:

O gestor declara que a equipe técnica ao analisar os valores aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não levou em consideração os descontos efetuados na receita de IPTU, referente aos pagamentos realizados por contribuintes em parcela única.

O gestor descreve que o percentual deve ser considerado em relação à receita real e efetiva, ou seja, daquilo que efetivamente entrou nos cofres públicos. E que isto foi devidamente observado.

O requerente menciona o julgamento do Agravo nº 743.560 – PR contra decisão de inadmissibilidade de Recurso Extraordinário que conforme o gestor trata da matéria em questão, fls. 2.086/2.091.

DA ANÁLISE:

O gestor relata que a equipe técnica ao analisar os valores aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não levou em consideração os descontos efetuados na receita de IPTU, *no entanto o requerente não demonstra quais seriam estes valores*.

Além disto, o gestor menciona que o percentual deve ser considerado em relação à receita real e efetiva, ou seja, daquilo que efetivamente entrou nos cofres públicos, e que isto foi devidamente observado. *No entanto, o requerente não detalha e nem demonstra qual seria o percentual, conforme o seu levantamento.*

Conferindo os autos, verifica-se que os valores apontados no RTC estão de acordo com a documentação apresentada.

Assim, considera-se mantida a irregularidade apontada.

2. CONCLUSÃO

Examinada a Prestação de Contas, constante do presente processo, referente ao exercício de 2012, formalizada conforme disposições do art. 105 e incisos da Resolução TC nº 182/02 desta Corte de Contas e considerando o que preceitua a legislação pertinente sob o aspecto técnico-contábil, verifica-se que as demonstrações contábeis não representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI**, conforme os **itens 3.3.1 a 3.3.4, 3.7 e 4.3** desta Instrução Contábil Conclusiva.

Desta forma, opina-se **pela emissão de parecer pela REJEIÇÃO** da Prestação de Contas Anual - **Exercício 2012, do Sr. Edson Figueiredo Magalhães**, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Vitória-ES, 14 de outubro de 2015.

[...]"

Manifestação Técnica 1266/2017:

"[...]

1 ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS PELO GESTOR

Da verificação dos novos documentos oferecidos pelo gestor responsável, observa-se que foi encaminhada uma nova relação dos restos a pagar do exercício de 2012, detalhada por número e data de empenho, valor empenhado, liquidado e pago, e função de governo.

Observa-se que a referida relação de restos a pagar não atendeu completamente os requisitos apontados no item 3 da ITI 16/2017, uma vez que os restos a pagar não se encontram identificados por fonte de recursos. Contudo, de posse dos números dos empenhos inscritos em restos a pagar, foi possível obter as informações referentes às fontes de recurso por meio de consulta ao sistema de recebimento de dados municipais SISAUD – Sistema de Suporte à Auditoria. Assim, entende-se que a documentação que integra o processo em análise e os relatórios fornecidos pelo SISAUD são suficientes para a realização dos cálculos relacionados ao cumprimento do art. 42 da LRF.

2 DO INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

2.1 OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA EM FINAL DE MANDATO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA SEU PAGAMENTO (Item 3.7 do RTC 337/2014)

Base Legal: art. 42 da Lei 101/00.

Para apurar se o Chefe do Poder Executivo de Vitória cumpriu o art. 42 da LRF, foram utilizadas as informações extraídas do sistema contábil do município no exercício de 2012 (disponibilidades financeiras, passivo financeiro e relação de restos a pagar cancelados). Os dados foram analisados considerando a destinação de recursos em saúde, educação e outros, bem como a possibilidade de as obrigações terem sido assumidas antes ou depois de 30/04/2012.

Dito isto, confrontando-se as disponibilidades de caixa com as obrigações financeiras contraídas, antes da inscrição de restos a pagar não processados, foi obtido o seguinte resultado (**APÊNDICE A**):

Tabela 1 – Demonstração da disponibilidade líquida antes da inscrição de restos a pagar não processados

Destinação dos Recursos	Disponibilidade de caixa bruta	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida	Dispon. Líquida
		Até 30/04	A partir de 01/05	Até 30/04	A partir de 01/05
Saúde - Recursos próprios	642.223,78	91.977,25	309.205,42	550.246,53	241.041,11
Saúde - Recursos SUS	1.276.878,75	114.520,05	129.235,71	1.162.358,70	1.033.122,99
Saúde - Outros recursos	405.795,92	74.633,26	220.880,98	331.162,66	110.281,68
Educação - Recursos próprios	2.429.424,08	776.956,93	1.688.361,64	1.652.467,15	(35.894,49)
Educação - Recursos programas federais	4.910.662,42	-	173.296,99	4.910.662,42	4.737.365,43
Educação - Outros recursos	9.543,83	157.642,72	-	(148.098,89)	(148.098,89)
RPPS	62.669.687,25	6.389,30	674.414,57	62.663.297,95	61.988.883,38
Demais vinculadas	6.415.270,52	1.808.658,87	122.866,52	4.606.611,65	4.483.745,13
Não vinculadas	4.047.069,85	6.241.441,21	3.533.753,08	(2.194.371,36)	(5.728.124,44)
Total	**82.806.556,40**	**9.272.219,59**	**6.852.014,91**	**73.534.336,81**	**66.682.321,90**

Fonte: Prestação de Contas Anual 2012 (Processo TCEES 5413/2013).

E após inscrição dos restos a pagar não processados (RPNP), o resultado é o que segue:

Tabela 2 – Demonstração da disponibilidade líquida após inscrição de RPNP

Destinação dos recursos	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida	Dispon. Líquida
	Até 30/04	A partir de 01/05	Até 30/04	A partir de 01/05
Saúde - Recursos próprios	1.080,00	402.127,08	239.961,11	(162.165,97)
Saúde - Recursos SUS	270,00	789.992,59	1.032.852,99	242.860,40
Saúde - Outros recursos	8.340,45	136.359,37	101.941,23	(34.418,14)
Educação - Recursos próprios	-	-	(35.894,49)	(35.894,49)
Educação - Recursos programas federais	-	-	4.737.365,43	4.737.365,43
Educação - Outros recursos	-	-	(148.098,89)	(148.098,89)
RPPS	-	7.079,70	61.988.883,38	61.981.803,68
Demais vinculadas	5.100,00	1.355,70	4.478.645,13	4.477.289,43
Não vinculadas	-	33,00	(5.728.124,44)	(5.728.157,44)

Fonte: Prestação de Contas Anual 2012 (Processo TCEES 5413/2013).

Insta ressaltar que em caso de existência de saldo positivo de disponibilidades não vinculadas, estas poderiam ser utilizadas para a absorção de disponibilidades vinculadas, em 31/12/2012. Contudo, no município em exame, a situação ocorrida foi a seguinte:

Tabela 3 – Dem. da insuficiência de disponibilidades financeiras

Descrição	Valor
Insuficiência financeira de rec. não vinculados	(5.728.157,44)
Insuficiência financeira de rec. vinculados saúde – recursos próprios	(162.165,97)
Insuficiência financeira de rec. vinculados saúde – outros recursos	(34.418,14)
Insuficiência financeira de rec. vinculados educação – rec. próprios	(35.894,49)
Insuficiência financeira de rec. vinculados educação – outros recursos	(148.098,89)
(=) Insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar as obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato	(6.108.734,93)

Fonte: Prestação de Contas Anual 2012 (Processo TCEES 5413/2013).

Depreende-se, portanto, que houve insuficiência de caixa para saldar obrigações de despesas vinculadas e não vinculadas, no montante de R$ 6.108.734,93 (seis milhões, cento e oito mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos), descumprindo, dessa forma, o art. 42, da Lei Complementar nº. 101/2000.

Cabe acrescentar que, na apuração realizada, não foram consideradas as obrigações e disponibilidades referentes à Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari – CODEG, uma vez que os demonstrativos contábeis daquela unidade gestora não permitem a identificação das obrigações financeiras por data e por fonte de recursos.

De acordo com o balancete de verificação consolidado encaminhado em mídia digital anexa às contas em análise, verifica-se que a CODEG possuía, em 31/12/2012, um saldo de disponibilidades de R$ 496.237,31 e obrigações financeiras num montante de R$ 4.358.834,60.

Ressalta-se ainda que, do confronto entre a relação de restos a pagar e os relatórios de empenhos e contratos emitidos pelo Sistema de Suporte à Auditoria – SISAUD, verificou-se que parte dos restos a pagar empenhados nos dois últimos quadrimestres de 2012 sem cobertura financeira eram referentes a contratos anteriores àquele período, conforme demonstrado nas tabelas a seguir:

[...]

Diante de todo o exposto, conclui-se pela inexistência de suficiente disponibilidade de caixa para o cumprimento das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, encerrado em 31/12/12, nas fontes de recursos detalhadas na tabela 3; inobservado, portanto, o art. 42 c/c o §1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após análise dos documentos encaminhados a esta Corte de Contas pelo gestor, considera-se que os mesmos são suficientes para anteder à finalidade pretendida.

Assim, foi realizada a verificação do cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal com base nos documentos encaminhados pelo gestor e nos relatórios de empenhos e contratos extraídos do sistema SISAUD.

Dessa forma, sugere-se o encaminhamento ao relator, para prosseguimento do feito, mantendo-se a propositura pela irregularidade do item "Obrigação de despesa contraída no fim do mandato", item 3 desta manifestação (Item 3.7 do RTC 337/2014).

Vitória/ES, 20 de setembro de 2017.

[...]"

Trago, ainda, para esse voto, outras informações de suma relevância à análise dos atos de governo referentes ao exercício de 2012, analisadas no **Relatório Técnico Contábil 337/2014** e não reproduzidas na Instrução Técnica Conclusiva ITC 5178/2015:

"[...]

2. FORMALIZAÇÃO

2.1. CUMPRIMENTO DE PRAZO

Por meio do OF. GABINETE Nº 121/2013 (fls. 1207/1208) o Prefeito solicitou prorrogação em 90 dias no prazo para envio da PCA, que foi deferido pelo Presidente do TCEES, conforme despacho de fls. 1244/1245.

Sendo assim, considerando o prazo concedido, a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, através do Ofício 228/2013 de 28/06/2013 e autuada em 01/07/2013, **de acordo** com o art. 105 da Resolução TCEES nº 182/02.

2.2. CONFERÊNCIA DOCUMENTAL

Quanto à formalização documental, a Prestação de Contas Anual está composta pelas Demonstrações Contábeis e demais documentos exigidos pelo Regimento Interno deste TCEES e nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

2.3. ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Averiguando a documentação apresentada, constata-se que os demonstrativos contábeis apresentam a assinatura do Prefeito e da Contabilista Responsável, Sra. Milena Molêdo Cunha Ferreira, CRC/ES 01.5841/O-3.

3. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL

3.1. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

Base Legal: Art. 165, § 8º da Constituição Federal; Art. 38 da Lei Complementar 101/2000; Art. 7º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64; Lei Municipal nº 3355/2011 – LOA 2012.

A Lei Municipal 3355/2011 – Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2012 (Processo TC 0740/2012) estimou a receita e fixou a despesa em R$ 283.442.482,00. Foi autorizada abertura de Créditos Adicionais Suplementares no exercício financeiro de 2012 de até 35% das despesas fixadas para os respectivos poderes.

A relação de suplementações do Município **informa um montante de R$ 35.377.673,81**, relativo ao total geral de suplementações realizadas em função da autorização constante na LOA, cumprindo, portanto, os limites legais estabelecidos.

Demonstração do Orçamento

Créditos Orçamentários e Suplementares	R$	188.060.000,15
(+) Créditos Especiais e Extraordinários	R$	17.836.990,21
(=) Despesa Fixada	**R$**	**205.896.990,36**

Demonstração da Receita

Constata-se que houve um Déficit de Arrecadação, em relação à previsão, conforme demonstrado abaixo:

Receita Arrecadada	R$	227.809.792,38
(-) Receita Prevista	R$	283.564.960,28
(=) Déficit de Arrecadação	**(R$**	**55.755.167,90)**

Demonstração da Despesa

Confrontando-se a Despesa Fixada com a Executada constata-se que houve Economia Orçamentária no exercício, conforme demonstrado abaixo:

Despesa Fixada	R$	283.564.960,28
(-) Despesa Executada	R$	205.902.990,36
(=) Economia Orçamentária	R$	**77.661.969,92**

Resultado Orçamentário

No confronto entre a Receita Orçamentária Arrecadada e a Despesa Orçamentária Executada, apurou-se Superávit Orçamentário, conforme demonstrado a seguir:

Receita Arrecadada	R$	227.809.792,38
(-)Despesa Orçamentária Executada	R$	205.902.990,36
(=) Superávit Orçamentário	R$	**21.906.802,02**

3.2. RESULTADO FINANCEIRO

Base Legal: artigo 1º, §§ 1º e 4º da Lei Complementar 101/2000 e artigo 48, alínea "b" da Lei Federal 4.320/64.

No confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurou-se **superávit financeiro**, conforme demonstrado a seguir:

RESULTADO FINANCEIRO		
Ativo Financeiro	R$	85.810.301,91
(-) Passivo Financeiro	R$	21.148.115,59
(=) Superávit Financeiro	**R$**	**64.662.186,32**

3.3. RESULTADO PATRIMONIAL

Base Legal: artigos 100, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/64.

O Balanço Patrimonial é integrado pelos Resultados do Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Dívida Fundada e Dívida Flutuante, conforme demonstrado a seguir:

ATIVO FINANCEIRO		
Ativo Disponível		
Disponível Consolidado	R$	83.389.441,05
Saldo para o exercício seguinte	**R$**	**83.389.441,05**

PASSIVO FINANCEIRO		
Restos a Pagar		
Saldo Exercício Anterior Consolidado	R$	26.735.704,71
(+) Inscrições no Exercício	R$	20.734.672,43
(-) Cancelamentos no Exercício	R$	0,00
(-) Pagamentos no exercício	R$	29.984.523,77
(=) Saldo apurado na análise	**R$**	**17.485.853,37**

Depósitos		
Saldo Exercício Anterior Consolidado	R$	3.167.260,98
(+) Inscrições no Exercício	R$	20.802.933,14
(-) Cancelamentos no Exercício	R$	0,00
(-) Pagamentos no exercício	R$	20.317.160,87
(=) Saldo apurado na análise	**R$**	**3.653.033,25**

PASSIVO PERMANENTE		
Dívida Fundada		
Saldo Exercício Anterior Consolidado	R$	29.408.105,25
(+) Inscrições no Exercício	R$	7.721.956,33
(-) Cancelamentos no Exercício	R$	0,00
(-) Pagamentos no exercício	R$	3.769.609,97
(=) Saldo apurado na análise	**R$**	**33.360.451,61**

Analisando as alterações verificadas no patrimônio, os demonstrativos contábeis indicam que o **resultado patrimonial do exercício foi positivo**, evidenciando um **Ativo Real Líquido** de **R$ 261.160.115,30**.

"[...]

3.4. PREVIDÊNCIA

Base Legal: Lei Federal 8.212/91, artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b" e artigo 37 da Constituição da República.

No Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17), verificou-se que existia um saldo anterior de R$ 795.293,97 em previdência municipal, no exercício foi empenhado e liquidado o valor de R$ 5.277.522,29, e pago o valor de R$ 5.182.853,93, ficando em restos a pagar R$ 889.962,33, não havendo indício de falta de pagamento de obrigações previdenciárias patronais no exercício.

Também no Anexo 17, constata-se que não há indício de falta de pagamento à autarquia federal das contribuições previdenciárias retidas de servidores no exercício.

3.5. DESPESA COM PESSOAL

3.5.1. Poder Executivo

Base Legal: Artigos 20 e 22 da Lei Complementar 101/2000.

A partir dos dados encaminhados nesta Prestação de Contas Anual, verifica-se que a despesa com pessoal do Poder Executivo no montante de **R$ 99.217.936,13**, correspondente a **45,86%** da RCL, **não excedeu** os limites máximo e prudencial estabelecidos nos artigos 20, inciso III, alínea "b" e 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000 (**Anexo 3**).

3.5.2. Poderes Executivo e Legislativo [Consolidado]

Base Legal: Artigos 19 e 22 da Lei Complementar 101/2000.

Quanto à despesa consolidada com pessoal no total de **R$ 104.498.521,69**, correspondente a **48,30%** da RCL, **não excedeu** os limites máximo e prudencial estabelecidos pelos artigos 19, inciso III e 22, parágrafo único, da legislação citada (**Anexo 3**).

3.6. DÍVIDA PÚBLICA – ENDIVIDAMENTO

Base Legal: Lei Complementar Federal 101/2000, artigo 29, e Resolução 40/2001, do Senado Federal, artigo 3º, inciso II.

De acordo com o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (3º quadrimestre/2012), enviado por meio do sistema LRFWEB, a dívida consolidada líquida esteve em conformidade com o limite estabelecido de 120% da Receita Corrente Líquida.

3.6.1. Contratação de Operação de Créditos

Base Legal: artigo 35 da Lei Complementar 101/2000, Lei Federal 4.595/64, artigo 6º, inciso I da Res. do Senado Federal 43/01 e artigo 167, III da Constituição da República.

De acordo com o Demonstrativo de Operações de Créditos, encaminhado via sistema LRFWEB, verifica-se que não foram realizadas contratações de operações de crédito no exercício de 2012.

3.6.2. Garantia de Valores

Base Legal: art. 55, inciso I, alínea "c" e art. 40, §1º da Lei Complementar 101/2000.

De acordo com as informações encaminhadas pelo município, por meio do sistema LRFWEB, relativas ao 3º quadrimestre do exercício de 2012, constata-se que não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

[...]

3.8. REMESSA E PUBLICAÇÃO DE DADOS E PARECERES DE ALERTA PERTINENTES AO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO E AO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

Base Legal: art. 59, §1º, incisos I a IV, da Lei Complementar 101/2000.

Mediante consulta ao Sistema LRFWEB verifica-se que foram formalizados processos relacionados ao descumprimento de prazo de encaminhamento de relatórios a esta Corte de Contas, referentes:

- 1º bimestre de 2012 (Processo TC: 2507/2012)

- 2º bimestre de 2012 (Processo TC: 4040/2012)

- 4º bimestre de 2012 (Processo TC: 6512/2012)

Quanto aos pareceres de alerta, não foram encontrados no sistema registros da formalização de processos.

4. LIMITES CONSTITUCIONAIS

4.1. APLICAÇÕES EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Legal: Artigo 77, inciso III, do ADCT da CRF/88 – Redação dada pelo artigo 7º da EC 29/2000.

Com base nos dados encaminhados nesta Prestação de Contas Anual – PCA, constatou-se que as despesas próprias com saúde, no total de **R$ 18.865.907,19**, equivalente a **17,56%** das Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais, **cumpriu** o disposto na Emenda Constitucional 29 (**Anexo 4**).

4.2. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Base Legal: Lei 11.494/2007 e no inciso XII, do artigo 60 do ADCT da CRF/88 – redação dada pela Emenda Constitucional 53, de 19/12/2006.

Analisando os dados apresentados na PCA, verificou-se que foi aplicado em remuneração dos profissionais do magistério o correspondente a **63,32%** dos recursos recebidos do FUNDEB, **cumprindo** o disposto no regramento jurídico (**Anexo 5**).

[...]

4.4. REPASSE DE DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL

Base Legal: Artigo 29–A da CRF/88

No que se refere aos valores transferidos à Câmara Municipal, segundo os dados apontados na PCA, a Prefeitura Municipal repassou o montante de **R$ 6.913.745,24**, no exercício de 2012, **dentro do limite máximo** de R$ 7.129.493,12 estabelecido pela Constituição Federal.

5. AGENTES POLÍTICOS

Base Legal: Artigo 29, inciso V, da CRF/88, Leis Municipais nº 2992/2009 e 3072/2009.

Aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Executivo, a Lei Municipal 2992/2009 fixou os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, em R$ 12.300,00 e R$ 3.600,00 para o quadriênio 2009/2012 a partir de 01/07/2009.

Aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Executivo, a Lei Municipal 3072/2009 fixou o subsídio do Vice-Prefeito em R$ 6.300,00 a partir de 29/12/2009.

Conforme fichas financeiras encaminhadas, os subsídios do Prefeito e Vice em dezembro de 2012 são respectivamente R$ 12.300,00 e R$ 6.300,00.

[...]

Vitória-ES, 02 de setembro de 2014.

[...]"

Tomo como razão de decidir a fundamentação exarada nas manifestações técnicas acima, **contudo divirjo no que se refere aos procedimentos contábeis patrimoniais, visto que ocorreram, a partir de 2014**, alterações na legislação vigente que regulamentaram os prazos-limites para preparação de sistemas e a obrigatoriedade dos registros contábeis.

De acordo com a Resolução TC 258, de 7 de maio de 2013, os Municípios estavam autorizados a levantar toda situação patrimonial e as devidas reavaliações até 31/12/2014. Já em 18 de novembro de 2014, foi editada a Resolução TC 280/14, a qual normatizou que os Procedimentos Contábeis Patrimoniais do MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público) fossem implementados integralmente até o final do exercício de 2015.

Ambas as Resoluções foram revogadas pela Instrução Normativa TC 036, de 23 de fevereiro de 2016, na qual restou configurado que os municípios teriam prazos-limites para preparação de sistemas e outras providências de implantação e obrigatoriedade dos registros contábeis, e com relação aos bens móveis, imóveis e

infraestrutura, o Anexo Único da IN TC 036 dispõe para o caso de municípios:

Procedimentos Contábeis Patrimoniais (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes)	Prazos-limite para preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)	Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)
[...] 7. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura).	31/12/2018	01/01/2019
8. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens de infraestrutura; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável.	31/12/2020	01/01/2021

Face ao permissivo legal acima exposto, proponho o afastamento dos indicativos de irregularidade com recomendação à atual gestão para que, nas futuras prestações de contas, reconheça os bens imóveis existentes e encaminhe inventário físico dos mesmos

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **corroborando em parte o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 71, inciso II da Constituição Estadual, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1 **EMITIR PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Anchieta, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do senhor **Edson Figueiredo Magalhães** - Prefeito Municipal de Guarapari, relativas ao exercício financeiro de 2012, conforme dispõem o inciso III do art.132, do Regimento Interno deste Tribunal e o inciso III do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das irregularidades apontadas na Instrução Contábil Conclusiva 252/2015 (ratificada na ITC 5178/2015) e Manifestação Técnica 1266/2017, a seguir relacionadas:

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guarapari, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do **Sr. Edson Figueiredo Magalhães** – Prefeito Municipal.

O responsável foi regularmente citado através da Decisão Monocrática 1836/2014 e Termo de Citação 2144/2014, sendo ainda expedida Comunicação de Diligência atraves da Decisão Monocrática 213/2016, e realizada Diligência Externa (PDE 38/2014, tudo nos termos do Relatório Técnico Contábil – RTC 337/2014 e Instruções Técnicas Iniciais – ITI's 1338/2014, 227/2016-2, e 16/2017, bem como Parecer PPJC 6645/2015, tendo exercido o seu direito ao contraditório e ampla defesa, previsto constitucionalmente.

A área técnica, através da Instrução Contábil Conclusiva – ICC 252/2015, Instrução Técnica Conclusiva – ITC 5178/2015 e Manifestação Técnica 1266/2017, sugeriu a mantença dos indicativos de irregularidades 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.7 e 4.3, e, consequentemente, a emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos dos Pareceres 6645/2015 e 04715/2017-9 (fls. 2143-2145 e 3260), lavrados pelo Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, manifestou-se apenas sobre o item 3.7, em consonância com a área técnica.

O Eminente Conselheiro Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, por meio do Voto 05267/2018-2, divergiu parcialmente da área técnica e do *Parquet* de Contas, posicionando-se pelo afastamento dos indicativos de irregularidades constantes dos itens 3.3.1 e 3.3.2, que tratam de procedimentos contábeis patrimoniais, em razão da Instrução Normativa – IN/TCEES 036/2016, bem como pela mantença dos demais itens, expedindo-se recomendação pela rejeição das contas e pela adequação dos registros contábeis patrimoniais e sua comprovação nas contas do presente exercício.

Assim, após pedido de vista, vieram os autos a este Magistrado de Contas para melhor se inteirar dos termos do voto proferido pelo Eminente Relator, a fim de

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Após análise dos documentos encaminhados a esta Corte de Contas pelo gestor, considera-se que os mesmos são suficientes para anteder à finalidade pretendida.

Assim, foi realizada a verificação do cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal com base nos documentos encaminhados pelo gestor e nos relatórios de empenhos e contratos extraídos do sistema SISAUD.

Dessa forma, **sugere-se o encaminhamento ao relator, para prosseguimento do feito, mantendo-se a propositura pela irregularidade do item "Obrigação de despesa contraída no fim do mandato", item 3 desta manifestação (Item 3.7 do RTC 337/2014)**. – g.n.

O Eminente Conselheiro Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo, nos termos do Voto nº 05267/2018-2, assim se posicionou, *litteris*:

[...]

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **corroborando em parte o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 71, inciso II da Constituição Estadual, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Relator

DELIBERAÇÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DELIBERAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. **EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Anchieta, recomendando a REJEIÇÃO DAS CONTAS do senhor Edson Figueiredo Magalhães - Prefeito Municipal de Guarapari, relativas ao exercício financeiro de 2012, conforme dispõem o inciso III do art. 132, do Regimento Interno deste Tribunal e o inciso III do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das irregularidades apontadas na Instrução Contábil Conclusiva 252/2015 (ratificada na ITC 5178/2015) e Manifestação Técnica 1266/2017, a seguir relacionadas**:

1.1. Divergência na composição patrimonial da conta Valores/Almoxarifado (item 3.3.3. da ICC 252/2015).
Base Legal: infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64.

1.2. Divergência na composição patrimonial da conta Créditos (item 3.3.4. da ICC 252/2015).
Base Legal: infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64.

1.3. Obrigação de Despesa Contraída no fim do Mandato (item 3.7 da ICC 252/2015 e item 2.1 da MT 1266/2017).
Base Legal: art. 42 da Lei Complementar 101/2000.

1.4. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (item 4.3 da ICC 252/2015). Base Legal: Artigo 212 da CRF/88.

2 **RECOMENDAR ao atual gestor que:**

2.1 Efetue os ajustes necessários para adequar os registros contábeis e físicos relativos aos Bens Patrimoniais móveis e imóveis à real situação da entidade;
2.2 Encaminhe nota explicativa, junto à prestação de contas anual do exercício corrente, informando as providências tomadas e os ajustes realizados nas futuras prestações de contas, reconheça os bens móveis e imóveis existentes e encaminhe inventário físico dos mesmos;

3 ARQUIVAR os autos do processo após transito em julgado. – g.n

Por seu turno, o douto representante do *Parquet* de Contas acompanhou na íntegra o posicionamento da área técnica.

2. DO MÉRITO:

Com relação aos indicativos de irregularidades constantes dos itens 3.3.1 e 3.3.2, coaduno com o posicionamento do Eminente Conselheiro Relator dos autos, quanto ao afastamento dos mesmos, em razão do que dispõe a Instrução Normativa – IN/TCEES 36/2016, conforme por ele motivado.

Em assim sendo, cumpre a este Conselheiro Substituto, o enfrentamento de mérito dos indicativos de irregularidade mantidos pelo Eminente Relator do feito, com base na documentação dos autos, nas razões de defesa, bem como da legislação e jurisprudência aplicáveis, a saber:

2.1. DIVERGÊNCIA NA COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL DA CONTA VALORES/ALMOXARIFADO (item 3.3.3 – ICC 252/2015).

Base normativa: artigo 85, da Lei 4.320/1964.

De acordo com o relato técnico (RTC 337/2014), foi verificada diferença no valor de R$ 26.808,44 entre o saldo final da conta Valores/Almoxarifado apurado na análise e o apresentado no Balanço Patrimonial Consolidado, conforme quadro (fl. 2043), que transcrevo:

Saldo do exercício anterior	R$ 3.091.161,15
(+) Aquisições no exercício	R$ 12.226.444,01
(-) Baixas no exercício	R$ 13.406.169,53
(=) Saldo apurado na análise	R$ 1.911.435,63
Balanço Patrimonial Consolidado	R$ 1.938.244,07
DIVERGÊNCIA	R$ 26.808,44

Examinando a documentação dos autos, verifico do Demonstrativo das Variações Patrimoniais – DVP, acostado as fls. 256-258 (vol. II), que a divergência apurada se deve ao fato de o analista deste Tribunal ter adotado o referido valor nas Baixas de Almoxarifado, no valor total de R$ 13.406.169,53, desprezando-o no total das Aquisições/Incorporações, que somam R$ 12.253.252,45, e não R$ 12.226.444,01.

As Aquisições/Incorporações de almoxarifado registradas na DVP (fls. 256-257) correspondem aos seguintes valores:

Grupo Mutações Patrimoniais – Incorporações de Ativos:	
- Bens de Estoque	R$ 11.274.084,65
Grupo Independente da Execução Orçamentária – Incorporações de Ativos:	
- Bens Móveis de Uso Permanente – Almoxarifado	Câmara R$ 26.808,44
- Bens de Estoque (Restos a Pagar, acerto de 2011 e arredondamento)	R$ 952.359,36

Analisando essas aquisições/incorporações, o subscritor do RTC 337/2014 somou o 1º e o 3º valores, deixando de somar o 2º, provavelmente por estar registrado sob o título principal de Bens Móveis, todavia, esse valor foi incorporado ao patrimônio, na conta Bens Móveis (fl. 256) e dada a baixa do almoxarifado (fl. 257), sendo correspondente a aquisições em exercícios anteriores.

Assim, **adotando-se os valores de aquisições/Incorporações e de Baixas de Almoxarifado registrados na DVP, bem como o valor do saldo do exercício anterior apontado pela área técnica**, encontro o mesmo saldo registrado no Balanço Patrimonial, como demonstrado:

Saldo do exercício anterior	R$ 3. 091.161,15
(+) Aquisições no exercício	R$ 12.253.252,45
(-) Baixas no exercício	R$ 13.406.169,53
(=) Saldo apurado na análise	**R$ 1.938.244,07**
Balanço Patrimonial Consolidado	**R$ 1.938.244,07**

Posto isto, **divergindo** da área técnica, bem como do *Parquet* de Contas e do Eminente Relator dos autos, **afasto o presente indicativo de irregularidade**.

2.2. DIVERGÊNCIA NA COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL DA CONTA CRÉDITOS (item 3.3.4 – ICC 252/2015).

Base normativa: artigo 85, da Lei 4.320/1964.

De acordo com o relato técnico (RTC 337/2014), verificou-se diferença, no valor de R$ 1.000.160,80, entre o saldo final da conta Créditos apurado na análise e o apresentado no Balanço Patrimonial Consolidado, conforme quadro (fl. 2134) ora transcrito:

Saldo do exercício anterior	R$ 179.153.104,09
(+) Inscrições no exercício	R$ 14.955.761,03
(-) Baixas no exercício	R$ 2.364.618,50
(=) Saldo apurado na análise	R$ 191.744.246,62
Balanço Patrimonial Consolidado	R$ 192.744.407,42
DIVERGÊNCIA	R$ 1.000.160,80

Consta, ainda, do relato técnico que a análise tomou por base os valores registrados na DVP (Anexo 15), cuja movimentação não confere com o Balancete de Verificação, apresentando saldo inicial de R$ 179.153.104,09, divergente do Demonstrativo da Dívida Ativa Tributária, que apresenta saldo inicial no valor de R$ 215.739.736,56.

Examinando a documentação dos autos, verifico do Demonstrativo das Variações Patrimoniais – DVP, acostado as fls. 256-258 (vol. II), que a divergência apurada se deve a dois fatos: 1º) o valor da inscrição no exercício é R$ 14.995.761,03, e não R$ 14.955.761,03; 2º) o analista deste Tribunal somou ao valor da baixa no exercício, no valor de R$ 960.160,80, referente a Baixa de Direitos - Créditos Diversos a Receber (ajustes do Balanço da CODEG), **que não se refere à Dívida Ativa. Conforme os registros na DVP, a baixa por recebimento da Dívida é R$ 1.404.457,70.**

O valor de R$ 960.160,80, registrado no Grupo Independente da Execução Orçamentária – Desincorporação de Ativos, conforme o registro no Anexo 16, Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 266) se refere a Outras Responsabilidades R$ 959.437,80 e Adiantamentos Concedidos R$ 723,00, ambos da CODEG.

A respeito do tema, ressalte-se que o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que **é vedado ao titular do poder ou órgão, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.**

Sobre o assunto, cabe ressaltar que este Conselheiro em Substituição, **quando da análise do Processo TC nº 4003/2013, suscitou questionamento acerca do prejuízo à segurança jurídica, ao exercício do contraditório e da ampla defesa, de maneira que, em havendo impossibilidade material da análise do item, deve ser considerada prejudicada a análise e considerar o item regular com ressalva.**

Naquela oportunidade, inclusive, este Conselheiro em Substituição ressaltou que **ao mudar o critério de metodologia para fins de verificação do art. 42, da LRF, resultou em uma aplicação retroativa de metodologia muito mais criteriosa e rigorosa da que a área técnica vinha adotando em exercícios anteriores, de forma a violar flagrantemente os princípios constitucionais da segurança jurídica, bem como pelo exercício do princípio do contraditório e da ampla defesa.**

A respeito do tema, segurança jurídica, leciona a Prof.ª Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *verbis*:

> Na realidade, **o princípio da proteção à confiança leva em conta a boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo poder público sejam lícitos e, nessa qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração** e por terceiros. – g.n.

In casu, porém, não há como se fixar um período para adaptação, já que a entrada em vigor da nova interpretação conferida pela Corte de Contas à forma de aferição do art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 se deu, exatamente, no último ano dos mandatos, impedindo assim a adequação dos gestores à nova sistemática.

Muito embora se tenha observada inconsistência de insuficiência de caixa, é de se recordar que o novo marco interpretativo, conforme aventado no complemento de voto do Eminente Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, se deu quando já iniciado o período de vedação previsto no dispositivo legal, o que inviabilizava o seu atendimento sem o risco da imputação de sanções por sua violação.

Assim, ainda que o próprio art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, faça previsão das vedações impostas e das obrigações a serem observadas em caso de sua incidência, assim como a 4ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editados pela Secretaria do Tesouro Nacional tenham sido considerados como fonte para a elaboração da Nota Técnica nº 001/2013, é de se constatar **que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES mantinha uma sistemática específica de aferição do referido artigo o que, de certa forma, conferia aos jurisdicionados segurança jurídica e confiança no sentido de que o exame das contas seguiria este padrão**.

Portanto, **a alteração dos parâmetros interpretativos previstos na Nota Técnica nº 001/2013 promoveu profunda alteração na metodologia de aferição do art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, impedindo que os gestores públicos se adaptassem às novas diretrizes.**

Por estas razões, entendo que **deve ser considerada prejudicada a análise da irregularidade "obrigação de despesa contraída no final do mandato", por impossibilidade material de se promover sua análise**, diante das alterações interpretativas promovidas e da falta de informações necessárias para sua aferição, considerando, ainda, a Decisão Normativa 001/2018, aprovada por esta Corte de Contas, **que sugere a inviabilidade de reabertura da instrução processual destes autos.**

Desta forma, entendo que **resta prejudicada**, também, a aplicação de penalidade administrativa, em face da infringência do artigo 42 da LRF, bem como não se mostra possível aplicação analógica ou extensiva em matéria de sanção, seja ela penal ou administrativa, motivo pelo qual, divirjo do entendimento da área técnica, do Ministério Público Especial de Contas e do Eminente Conselheiro

Sebastião Carlos Ranna de Macedo, **entendendo pela não aplicação de sanção administrativa, inerente ao descumprimento do art. 42 da LRF.**

Em assim sendo, divergindo da área técnica, do Ministério Público Especial de Contas e do Eminente Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, **entendo que resta prejudicada a análise da violação ao art. 42 da LRF, havendo impossibilidade material de se promover sua análise**.

2.4. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (item 4.3 da ICC 252/2015).

Base Normativa: artigo 212 da Constituição Federal.

De acordo com o relato técnico (RTC 337/2014), foi constatada a aplicação do percentual de 24,17% do total da receita bruta de impostos, sendo o limite 25%, conforme anexo 5 (fls. 2064-2067).

O gestor embasou-se em jurisprudência e argumentou, em síntese, que o técnico deste Tribunal não levou em conta, em sua análise, **os descontos das receitas de impostos (IPTU) e que o cálculo do percentual deve ser efetuado em relação à receita real líquida, que efetivamente entrou nos cofres públicos.**

O subscritor da Instrução Contábil Conclusiva - ICC 252/2015 sugeriu a mantença da irregularidade contra argumentando, em síntese, que o gestor não demonstrou quais seriam os valores das receitas a serem adotados, não detalhou nem demonstrou qual seria o percentual correto conforme o seu levantamento e que verificou estarem os valores apontados no Relatório Técnico Contábil - RTC, de acordo com a documentação apresentada.

Examinando a documentação dos autos, verifico que as justificativas apresentadas pelo gestor não foram suficientes para elidir a presente irregularidade, relativamente à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondente a 24,17% do total da receita bruta de impostos, **descumprindo a determinação constante do *caput* artigo 212, da CF/1988.**

sob a responsabilidade do Sr. **Edson Figueiredo Magalhães** – Prefeito Municipal, em razão da manutenção da irregularidade constante do item 2.4 desta decisão;

6. **EXPEDIR** as seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual gestor do Poder Executivo Municipal:

6.1. Observe a devida aplicação dos recursos por rubrica, seja ela vinculada ou não, de maneira que se possa, inclusive, controlar por planilha os empenhos afetos a ajustes realizados de 01/05/2012 a 31/12/2012, que possam indicar violação do art. 42 da LRF;

6.2. Divulgue, amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma do art. 48 da LRF.

7. **ENCAMINHAR** os presentes autos ao Ministério Público Especial de Contas para as providências previstas no art. 131 da Resolução TC nº 261/2013, dando-se **ciência** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado e as providências antes indicadas.

MARCO ANTONIO DA SILVA
Conselheiro Substituto

PARECER PRÉVIO TC-130/2018 - PRIMEIRA CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas em:

1.1 AFASTAR os indicativos de irregularidades constantes dos itens 3.3.1 e 3.3.2 da ICC 252/2015, em face das razões expendidas pelo Eminente Relator dos autos;

1.2 AFASTAR os indicativos de irregularidades constantes dos itens 2.1 e 2.2 desta decisão, em face das razões antes expendidas;

1.3 MANTER o indicativo de irregularidade constante do item 2.4 desta decisão (item 4.3 da ICC 252/2015), em face das razões antes expendidas;

1.4 CONSIDERAR PREJUDICADA a análise da irregularidade indicada no item 2.3 (item 3.7 da ICC 252/2015) desta decisão, considerando que **a metodologia utilizada pela área técnica não permite elementos suficientes para formação da convicção quanto a ocorrência da irregularidade, havendo impossibilidade material de se promover referida análise**, de forma a conferir a correta interpretação ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000;

1.5 EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Guarapari recomendando a **REJEIÇÃO** das contas do Município, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. **Edson Figueiredo Magalhães** – Prefeito Municipal, em razão da manutenção da irregularidade constante do item 2.4 desta decisão;

1.6 EXPEDIR as seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual gestor do Poder Executivo Municipal:

1.6.1 Observe a devida aplicação dos recursos por rubrica, seja ela vinculada ou não, de maneira que se possa, inclusive, controlar por planilha os empenhos afetos a ajustes realizados de 01/05/2012 a 31/12/2012, que possam indicar violação do art. 42 da LRF;

1.6.2 Divulgue, amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma do art. 48 da LRF.

1.7 ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público Especial de Contas para as providências previstas no art. 131 da Resolução TC nº 261/2013, dando-se ciência aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado e as providências antes indicadas.

2. Por maioria, nos termos do voto vencedor do conselheiro convocado Marco Antonio da Silva. Vencido parcialmente o relator. Absteve-se de votar, por suspeição, o conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, sem divergência.

3. Data da Sessão: 05/12/2018 - 41ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

4.2. Conselheiros substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição) e Marco Antonio da Silva (convocado).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Convocado

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

Lido na sessão do dia: 13/03/2019

FLÁVIA BARCELLOS COLA

Secretária-adjunta das sessões em substituição

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 04715/2017-9

Processos: 05413/2013-6, 04843/2017-9, 09079/2016-6
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2012
Criação: 22/09/2017 15:47
Origem: GAPC - Luis Henrique - Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Unidade Gestora: Prefeitura de Guarapari
Responsáveis: Edson Figueiredo Magalhães e Orly Gomes da Silva

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, **anui** à proposta contida na **Manifestação Técnica 01266/2017-2**, às fls. 3237/3256, pugnando pelo prosseguimento do feito.

Ressalta-se ainda que, à fl. 3242, houve um erro meramente material ao se mencionar Chefe do Poder Executivo de Vitória ao Chefe do Poder Executivo de Guarapari.

Vitória, 22 de setembro de 2017.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador de Contas

TCE ES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Manifestação Técnica 01266/2017-2

Processos: 05413/2013-6, 04843/2017-9, 09079/2016-6
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2012
Criação: 21/09/2017 13:52
Origem: SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

JURISDICIONADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EXERCÍCIO:	2012
RESPONSÁVEL:	EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
RESPONSÁVEL PELO ENVIO:	ORLY GOMES DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR:	SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os presentes autos das contas anuais do Sr. Edson Figueiredo Magalhães, Prefeito Municipal de Guarapari, exercício de 2012.

Constatou a área técnica no Relatório Técnico Contábil RTC 337/2014 (fls. 2039/2048), quando da apuração das obrigações de despesas contraídas no final de mandato, na forma do art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela impossibilidade na realização do cálculo em virtude da ausência de documentos necessários à análise.

Na sequencia, foi elaborada Instrução Técnica Inicial ITI 1338/2014 (fls. 2069-2070), sugerindo a notificação do responsável para remessa a esta Corte dos demonstrativos contendo o devido detalhamento dos dados necessários, seguida da Decisão Monocrática Preliminar DECM 1836/2014 (fls. 2072-2073).

Devidamente citado, conforme Termo de citação 2144/2014 (fls. 2077), o defendente ofereceu suas razões de justificativas (fls. 2081-2100), considerando suficiente a documentação por ele já encaminhada quando da prestação de contas, o que ensejou a Instrução Contábil Conclusiva ICC 252/2015 (fls. 2128-2138) bem como a Instrução Técnica Conclusiva ITC 5178/2015 (fls. 2140) concluindo que as demonstrações contábeis não representavam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial do órgão executivo, em virtude dessa e outras irregularidades apontadas e opinando pela emissão de parecer pela rejeição das contas do exercício de 2012.

Não obstante, o Ministério Público de Contas - MPC, por meio do Parecer PPJ 6645/2014 (fls 2143-2145) diverge da área técnica, requerendo comunicação de diligência ao Sr. Orly Gomes da Silva, para envio da documentação na forma pleiteada anteriormente, sob pena, em não o fazendo, da cominação de multa.

Acatando o pleito do MPC, determinou o Relator, por meio de Decisão Monocrática Preliminar DECM 213/2016 (fls. 2147-2149), comunicação de diligência ao responsável para, no prazo de 30 dias, encaminhar a documentação na forma já solicitada, sob pena de multa, o que foi devidamente providenciado por meio do Termo de Comunicação de Diligência 440/2016 (fls. 2150).

Em reposta, o gestor apresentou os documentos constantes às fls. 2153-2157, quais sejam dois Relatórios de Gestão Fiscal: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa (fls. 2154-2155) e Demonstrativo dos Restos a Pagar (fls. 2156-2157), que, após análise, a área técnica concluiu por não reunirem as informações imprescindíveis, com o detalhamento necessário, à verificação do cumprimento ao art. 42, da LRF (ITI 227/2016-2 – fls. 2166-2169), sugerindo reiterar a notificação ao responsável, fixando novo prazo de 15 dias improrrogáveis para o envio, bem como emissão de Acórdão para aplicação de multa a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 389,

IV e § 1º do RITCEES.

Concluiu o Relator que a autoridade competente não cumpriu reiteradamente as Decisões Monocráticas Preliminares, tampouco justificou tal descumprimento, entendendo estar presente a necessidade de cominação de multa, com base no inciso IV do art. 135 da LC 621/2012 e inciso IV do art. 389 do regimento Interno, ao Senhor Orly Gomes da Silva – Prefeito Municipal de Guarapari, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Decidiu, ainda, pela reiteração da Comunicação de Diligência, na forma do art. 63, III da LC 621/2012, para, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, encaminhar a este Tribunal, a documentação necessária, sob pena de aplicação de nova multa, com base no inciso VII do art. 135 da LC 621/2012.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo, em sessão plenária realizada no dia 26 de julho de 2016, acordaram os Conselheiros do Tribunal de Contas do ES, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conforme Acórdão TC – 736/2016 – Plenário.

Em atendimento ao item 2 do referido Acórdão, o Chefe do Poder Executivo do Município de Guarapari fez encaminhar, por meio do Ofício Gabinete Nº 232/2016 (fls. 2190), de 17/08/2016, visando complementar as informações anteriormente prestadas.

Na sequência, foi elaborada a ITI 16/2017 (fls. 3150-3158), relatando que os novos documentos encaminhados atendiam parcialmente ao requisitado, tornando-se indispensável a complementação das informações referentes aos restos a pagar inscritos ao final do exercício de 2012, com indicação de:

- NÚMERO DO EMPENHO;
- DATA DA REALIZAÇÃO DO EMPENHO;
- VALOR EMPENHADO;
- VALOR LIQUIDADO;
- VALOR PAGO;
- FUNÇÃO DE GOVERNO;

- FONTE DE RECURSOS.

Em sessão realizada no dia onze de abril de dois mil e dezessete, o Plenário desta corte de contas decidiu pela comunicação de diligência ao Senhor Edson Figueiredo Magalhães, conforme Acórdão 00367/2017-8, a seguir transcrito:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5413/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia onze de abril de dois mil e dezessete, sem divergência, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1. Aplicar nova multa ao senhor **Orly Gomes da Silva**, ex-prefeito municipal, na forma prevista pelo item 2 do Acórdão TC-736/2016 – Plenário, com base no inciso VII do artigo 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no valor de **R$ 10.000,00 (dez mil reais)**, correspondente ao percentual de 10% estabelecido no inciso VII do artigo 389 do Regimento Interno, por reiterado descumprimento das decisões desta Corte;

2. Efetuar **comunicação de diligência** ao senhor **Edson Figueiredo Magalhães**, prefeito em 2017, na forma do art. 288, incisos VI e VII, c/c o art. 358, inciso II, do Regimento Interno, para que, no prazo improrrogável de **30 (trinta) dias**, encaminhe a este Tribunal documentação contábil, contendo dados na forma sugerida no item 3 da Instrução Técnica ITI 16/2017, sob pena de multa prevista no art. 135 do Regimento Interno;

Ressalta-se, ainda, que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em nova multa, conforme disposição dos art. 389, VII, VIII e IX, do Regimento Interno desta Corte, e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição se encontram previstos no art. 402 do mesmo diploma normativo.

Abstiveram-se de votar, por suspeição, os senhores conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges.

Em resposta ao Termo de Comunicação de Diligência 234/2017 (fls. 3193), o Senhor Edson Figueiredo Magalhães encaminhou novos documentos, juntados aos autos às folhas 3203 a 3224.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Contas para instrução.

2 ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS PELO GESTOR

Da verificação dos novos documentos oferecidos pelo gestor responsável, observa-se que foi encaminhada uma nova relação dos restos a pagar do exercício de 2012, detalhada por número e data de empenho, valor empenhado, liquidado e pago, e função de governo.

Observa-se que a referida relação de restos a pagar não atendeu completamente os requisitos apontados no item 3 da ITI 16/2017, uma vez que os restos a pagar não se encontram identificados por fonte de recursos. Contudo, de posse dos números dos empenhos inscritos em restos a pagar, foi possível obter as informações referentes às fontes de recurso por meio de consulta ao sistema de recebimento de dados municipais SISAUD – Sistema de Suporte à Auditoria. Assim, entende-se que a documentação que integra o processo em análise e os relatórios fornecidos pelo SISAUD são suficientes para a realização dos cálculos relacionados ao cumprimento do art. 42 da LRF.

3 DO INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

3.1 OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA EM FINAL DE MANDATO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA SEU PAGAMENTO (Item 3.7 do RTC 337/2014)

Base Legal: art. 42 da Lei 101/00.

Para apurar se o Chefe do Poder Executivo de Vitória cumpriu o art. 42 da LRF, foram utilizadas as informações extraídas do sistema contábil do município no exercício de 2012 (disponibilidades financeiras, passivo financeiro e relação de restos a pagar cancelados). Os dados foram analisados considerando a destinação de recursos em saúde, educação e outros, bem como a possibilidade de as obrigações terem sido assumidas antes ou depois de 30/04/2012.

Dito isto, confrontando-se as disponibilidades de caixa com as obrigações financeiras contraídas, antes da inscrição de restos a pagar não processados, foi obtido o seguinte resultado (**APÊNDICE A**):

Tabela 1 – Demonstração da disponibilidade líquida antes da inscrição de restos a pagar não processados

Destinação dos Recursos	Disponibilidade de caixa bruta	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida	Dispon. Líquida
		Até 30/04	A partir de 01/05	Até 30/04	A partir de 01/05
Saúde - Recursos próprios	642.223,78	91.977,25	309.205,42	550.246,53	241.041,11
Saúde - Recursos SUS	1.276.878,75	114.520,05	129.235,71	1.162.358,70	1.033.122,99
Saúde - Outros recursos	405.795,92	74.633,26	220.880,98	331.162,66	110.281,68
Educação - Recursos próprios	2.429.424,08	776.956,93	1.688.361,64	1.652.467,15	(35.894,49)
Educação - Recursos programas federais	4.910.662,42	-	173.296,99	4.910.662,42	4.737.365,43
Educação - Outros recursos	9.543,83	157.642,72	-	(148.098,89)	(148.098,89)
RPPS	62.669.687,25	6.389,30	674.414,57	62.663.297,95	61.988.883,38
Demais vinculadas	6.415.270,52	1.808.658,87	122.866,52	4.606.611,65	4.483.745,13
Não vinculadas	4.047.069,85	6.241.441,21	3.533.753,08	(2.194.371,36)	(5.728.124,44)
Total	**82.806.556,40**	**9.272.219,59**	**6.852.014,91**	**73.534.336,81**	**66.682.321,90**

Fonte: Prestação de Contas Anual 2012 (Processo TCEES 5413/2013).

E após inscrição dos restos a pagar não processados (RPNP), o resultado é o que segue:

Tabela 2 – Demonstração da disponibilidade líquida após inscrição de RPNP

Destinação dos recursos	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida	Dispon. Líquida
	Até 30/04	A partir de 01/05	Até 30/04	A partir de 01/05
Saúde - Recursos próprios	1.080,00	402.127,08	239.961,11	(162.165,97)
Saúde - Recursos SUS	270,00	789.992,59	1.032.852,99	242.860,40
Saúde - Outros recursos	8.340,45	136.359,37	101.941,23	(34.418,14)
Educação - Recursos próprios	-	-	(35.894,49)	(35.894,49)
Educação - Recursos programas federais	-	-	4.737.365,43	4.737.365,43

Educação - Outros recursos	-	-	(148.098,89)	(148.098,89)
RPPS	-	7.079,70	61.988.883,38	61.981.803,68
Demais vinculadas	5.100,00	1.355,70	4.478.645,13	4.477.289,43
Não vinculadas	-	33,00	(5.728.124,44)	(5.728.157,44)

Fonte: Prestação de Contas Anual 2012 (Processo TCEES 5413/2013).

Insta ressaltar que em caso de existência de saldo positivo de disponibilidades não vinculadas, estas poderiam ser utilizadas para a absorção de disponibilidades vinculadas, em 31/12/2012. Contudo, no município em exame, a situação ocorrida foi a seguinte:

Tabela 3 – Dem. da insuficiência de disponibilidades financeiras

Descrição	Valor
Insuficiência financeira de rec. não vinculados	(5.728.157,44)
Insuficiência financeira de rec. vinculados saúde – recursos próprios	(162.165,97)
Insuficiência financeira de rec. vinculados saúde – outros recursos	(34.418,14)
Insuficiência financeira de rec. vinculados educação – rec. próprios	(35.894,49)
Insuficiência financeira de rec. vinculados educação – outros recursos	(148.098,89)
(=) Insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar as obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato	(6.108.734,93)

Fonte: Prestação de Contas Anual 2012 (Processo TCEES 5413/2013).

Depreende-se, portanto, que houve insuficiência de caixa para saldar obrigações de despesas vinculadas e não vinculadas, no montante de R$ 6.108.734,93 (seis milhões, cento e oito mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos), descumprindo, dessa forma, o art. 42, da Lei Complementar nº. 101/2000.

Cabe acrescentar que, na apuração realizada, não foram consideradas as obrigações e disponibilidades referentes à Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari – CODEG, uma vez que os demonstrativos contábeis daquela unidade gestora não permitem a identificação das obrigações financeiras por data e por fonte de recursos.

De acordo com o balancete de verificação consolidado encaminhado em mídia digital anexa às contas em análise, verifica-se que a CODEG possuía, em 31/12/2012, um saldo de disponibilidades de R$ 496.237,31 e obrigações financeiras num montante de R$ 4.358.834,60.

Ressalta-se ainda que, do confronto entre a relação de restos a pagar e os relatórios de empenhos e contratos emitidos pelo Sistema de Suporte à Auditoria – SISAUD, verificou-se que parte dos restos a pagar empenhados nos dois últimos quadrimestres de 2012 sem cobertura financeira eram referentes a contratos anteriores àquele período, conforme demonstrado nas tabelas a seguir:

Tabela 4: Empenhos x Contratos – Recursos não Vinculados **Em R$**

Empenho		Contrato		Fonte de Recurso	Resto Pagar	Tipo*
Nº	Data	Nº	Data Assinatura			
3722	08/05/2012	-		Recursos do Tesouro	33,00	NP
3842	14/05/2012	282/2012	#N/D	Recursos do Tesouro	3.373,02	P
3958	18/05/2012	-		Recursos do Tesouro	2.070,75	P
4223	31/05/2012	152/2011	Anos anteriores	Recursos do Tesouro	1.390,53	P
4400	01/06/2012	205/2012	24/08/2012	Recursos do Tesouro	938,42	P
4434	04/06/2012	-		Recursos do Tesouro	1.564,09	P
4471	05/07/2012	156/2012	05/07/2012	Recursos do Tesouro	27.334,66	P
4499	06/06/2012	-		Recursos do Tesouro	530,00	P
4500	06/06/2012	-		Recursos do Tesouro	5.093,90	P
4762	20/06/2012	244/2010	Anos anteriores	Recursos do Tesouro	2.345,14	P
4952	28/06/2012	-		Recursos do Tesouro	2.997,00	P
5121	02/07/2012	-		Recursos do Tesouro	300,00	P
5226	02/07/2012	-		Recursos do Tesouro	34.876,43	P
5337	11/07/2012	-		Recursos do Tesouro	13.155,05	P
5338	11/07/2012	-		Recursos do Tesouro	6.984,38	P
5568	23/07/2012	169/2012	23/07/2012	Recursos do Tesouro	800,00	P
5877	02/08/2012	-		Recursos do Tesouro	34.460,00	P
6024	10/08/2012	280/2010	Anos anteriores	Recursos do Tesouro	70,69	P
6226	21/08/2012	213/2012	21/08/2012	Recursos do Tesouro	3.146,61	P
6228	21/08/2012	212/2012	21/08/2012	Recursos do Tesouro	2.522,16	P
6264	17/08/2012	211/2011	Anos anteriores	Recursos do Tesouro	3.288,72	P
6473	31/08/2012	-		Recursos do Tesouro	24.406,03	P
6474	31/08/2012	-		Recursos do Tesouro	16.472,42	P
6475	31/08/2012	-		Recursos do Tesouro	18.586,85	P
6476	31/08/2012	-		Recursos do Tesouro	4.359,22	P
6477	31/08/2012	-		Recursos do Tesouro	138.379,48	P
6478	31/08/2012	-		Recursos do Tesouro	14.944,56	P
6479	31/08/2012	-		Recursos do Tesouro	112.918,76	P
6480	31/08/2012	-		Recursos do Tesouro	11.415,12	P
6481	31/08/2012	-		Recursos do Tesouro	3.116,99	P
6482	31/08/2012	-		Recursos do Tesouro	20.743,36	P
6483	31/08/2012	-		Recursos do Tesouro	733,16	P
6484	31/08/2012	-		Recursos do Tesouro	11.296,36	P
6485	31/08/2012	-		Recursos do Tesouro	140.281,61	P

Empenho		Contrato		Fonte de Recurso	Resto Pagar	Tipo*
Nº	Data	Nº	Data Assinatura			
6486	31/08/2012	-		Recursos do Tesouro	9.785,89	P
6487	31/08/2012	-		Recursos do Tesouro	21.349,25	P
6488	31/08/2012	-		Recursos do Tesouro	11.073,01	P
6489	31/08/2012	-		Recursos do Tesouro	45.172,80	P
6490	31/08/2012	-		Recursos do Tesouro	15.883,92	P
6491	31/08/2012	-		Recursos do Tesouro	32.466,84	P
6492	31/08/2012	-		Recursos do Tesouro	12.144,44	P
6494	04/09/2012	-		Recursos do Tesouro	16.887,86	P
6495	04/09/2012	-		Recursos do Tesouro	1.078,00	P
6496	04/09/2012	-		Recursos do Tesouro	7.100,00	P
6497	04/09/2012	-		Recursos do Tesouro	109.567,74	P
6498	04/09/2012	-		Recursos do Tesouro	13.233,26	P
6499	04/09/2012	-		Recursos do Tesouro	11.332,90	P
6500	04/09/2012	-		Recursos do Tesouro	12.099,00	P
6501	04/09/2012	-		Recursos do Tesouro	3.628,00	P
6502	04/09/2012	-		Recursos do Tesouro	1.679,40	P
6503	04/09/2012	-		Recursos do Tesouro	1.119,60	P
6504	04/09/2012	-		Recursos do Tesouro	1.679,40	P
6505	04/09/2012	-		Recursos do Tesouro	15.716,39	P
6506	04/09/2012	-		Recursos do Tesouro	5.038,20	P
6507	04/09/2012	-		Recursos do Tesouro	7.062,81	P
6508	04/09/2012	-		Recursos do Tesouro	559,80	P
6509	04/09/2012	-		Recursos do Tesouro	559,80	P
6510	31/08/2012	947/2009	Anos anteriores	Recursos do Tesouro	1.279,08	P
6591	06/09/2012	189/2012	06/09/2012	Recursos do Tesouro	620,00	P
6592	06/09/2012	189/2012	06/09/2012	Recursos do Tesouro	992,00	P
6593	06/09/2012	189/2012	06/09/2012	Recursos do Tesouro	124,00	P
6622	10/09/2012	-		Recursos do Tesouro	2.280,67	P
6660	03/09/2012	218/2012	03/09/2012	Recursos do Tesouro	2.113,08	P
6661	03/09/2012	219/2012	03/09/2012	Recursos do Tesouro	2.179,20	P
6662	03/09/2012	220/2012	03/09/2012	Recursos do Tesouro	2.148,90	P
6731	06/09/2012	-		Recursos do Tesouro	59.000,00	P
6734	06/09/2012	-		Recursos do Tesouro	69.450,00	P
6739	21/09/2012	226/2012	21/09/2012	Recursos do Tesouro	15.473,89	P
6740	21/09/2012	226/2012	21/09/2012	Recursos do Tesouro	22.074,97	P
6749	21/09/2012	-		Recursos do Tesouro	2.466,00	P
6756	24/09/2012	224/2012	24/09/2012	Recursos do Tesouro	49.500,59	P
6776	26/09/2012	223/2012	20/09/2012	Recursos do Tesouro	0,20	P
6863	03/10/2012	238/2012	03/10/2012	Recursos do Tesouro	486.677,30	P
7083	26/10/2012	-		Recursos do Tesouro	80,08	P
7092	29/10/2012	-		Recursos do Tesouro	300,00	P
7110	31/10/2012	-		Recursos do Tesouro	1.316,35	P
7206	08/11/2012	-		Recursos do Tesouro	228,00	P

Proc. TC: 05413/2013
Fls.: 3246

Empenho		Contrato		Fonte de Recurso	Resto Pagar	Tipo*
Nº	Data	Nº	Data Assinatura			
7228	09/11/2012	-		Recursos do Tesouro	839,70	P
7234	10/10/2012	154/2011	Anos anteriores	Recursos do Tesouro	8.082,00	P
7243	09/11/2012	261/2012	09/11/2012	Recursos do Tesouro	128.000,00	P
7248	12/11/2012	-		Recursos do Tesouro	136,20	P
7259	12/11/2012	-		Recursos do Tesouro	530,00	P
7326	21/11/2012	-		Recursos do Tesouro	39.480,00	P
7332	22/11/2012	-		Recursos do Tesouro	976,12	P
7333	22/11/2012	-		Recursos do Tesouro	911,72	P
7358	26/11/2012	-		Recursos do Tesouro	155,06	P
7384	28/11/2012	267/2012	28/11/2012	Recursos do Tesouro	4.856,81	P
7399	03/12/2012	-		Recursos do Tesouro	6.750,00	P
7431	04/12/2012	-		Recursos do Tesouro	270,00	P
7432	04/12/2012	-		Recursos do Tesouro	270,00	P
7799	24/12/2012	61/2012	07/03/2012	Recursos do Tesouro	391.000,00	P
7819	26/12/2012	-		Recursos do Tesouro	20,00	P
7835	28/12/2012	-		Recursos do Tesouro	10.479,62	P
7836	28/12/2012	-		Recursos do Tesouro	17.496,88	P
7837	28/12/2012	-		Recursos do Tesouro	6.619,09	P
7838	28/12/2012	-		Recursos do Tesouro	4.081,63	P
7839	28/12/2012	-		Recursos do Tesouro	11.277,40	P
7840	28/12/2012	-		Recursos do Tesouro	9.030,75	P
7841	28/12/2012	-		Recursos do Tesouro	1.649,53	P
7842	28/12/2012	-		Recursos do Tesouro	4.215,61	P
7843	28/12/2012	-		Recursos do Tesouro	78.399,86	P
7844	28/12/2012	-		Recursos do Tesouro	5.341,42	P
7845	28/12/2012	-		Recursos do Tesouro	22.830,59	P
7846	28/12/2012	-		Recursos do Tesouro	4.915,09	P
7847	28/12/2012	-		Recursos do Tesouro	13.079,60	P
7848	28/12/2012	-		Recursos do Tesouro	23.017,85	P
7849	28/12/2012	-		Recursos do Tesouro	11.069,67	P
7850	28/12/2012	-		Recursos do Tesouro	92.617,78	P
7851	28/12/2012	-		Recursos do Tesouro	17.311,80	P
7852	28/12/2012	-		Recursos do Tesouro	12.427,59	P
7853	28/12/2012	-		Recursos do Tesouro	10.722,85	P
7858	28/12/2012	-		Recursos do Tesouro	35.938,10	P
7872	28/12/2012	-		Recursos do Tesouro	4.482,79	P
7874	28/12/2012	-		Recursos do Tesouro	22.760,10	P
7877	28/12/2012	-		Recursos do Tesouro	21.944,79	P
7880	28/12/2012	-		Recursos do Tesouro	559,80	P
7882	28/12/2012	-		Recursos do Tesouro	12.725,42	P
7883	28/12/2012	-		Recursos do Tesouro	5.551,10	P
7884	28/12/2012	-		Recursos do Tesouro	1.355,16	P
7885	28/12/2012	-		Recursos do Tesouro	3.974,58	P

Empenho		Contrato		Fonte de Recurso	Resto Pagar	Tipo*
Nº	Data	Nº	Data Assinatura			
7886	28/12/2012	-		Recursos do Tesouro	11.217,66	P
7887	28/12/2012	-		Recursos do Tesouro	44.003,99	P
7888	28/12/2012	-		Recursos do Tesouro	18.061,55	P
7889	28/12/2012	-		Recursos do Tesouro	5.521,75	P
7891	28/12/2012	-		Recursos do Tesouro	17.618,77	P
7893	28/12/2012	-		Recursos do Tesouro	1.623,42	P
7894	28/12/2012	-		Recursos do Tesouro	12.321,72	P
7896	28/12/2012	-		Recursos do Tesouro	10.392,67	P
7898	28/12/2012	-		Recursos do Tesouro	1.810,64	P
7901	28/12/2012	-		Recursos do Tesouro	15.521,85	P
7902	28/12/2012	-		Recursos do Tesouro	1.679,40	P
7904	28/12/2012	-		Recursos do Tesouro	15.659,98	P
7905	28/12/2012	-		Recursos do Tesouro	1.363,85	P
7906	28/12/2012	-		Recursos do Tesouro	8.232,38	P
7907	28/12/2012	-		Recursos do Tesouro	81.974,67	P
7908	28/12/2012	-		Recursos do Tesouro	14.225,60	P
7909	28/12/2012	-		Recursos do Tesouro	12.511,11	P
7910	28/12/2012	-		Recursos do Tesouro	9.300,05	P
7911	28/12/2012	-		Recursos do Tesouro	5.357,40	P
7912	28/12/2012	-		Recursos do Tesouro	2.028,53	P
7913	28/12/2012	-		Recursos do Tesouro	559,80	P
7914	28/12/2012	-		Recursos do Tesouro	8.433,54	P
7915	28/12/2012	-		Recursos do Tesouro	7.691,76	P
7916	28/12/2012	-		Recursos do Tesouro	2.637,24	P
7917	28/12/2012	-		Recursos do Tesouro	7.465,56	P
7918	28/12/2012	-		Recursos do Tesouro	105.744,54	P
7919	28/12/2012	-		Recursos do Tesouro	10.193,02	P
7920	28/12/2012	-		Recursos do Tesouro	12.107,51	P
7921	28/12/2012	-		Recursos do Tesouro	9.426,23	P
7922	28/12/2012	-		Recursos do Tesouro	18.405,90	P
7923	28/12/2012	-		Recursos do Tesouro	5.659,57	P
7959	31/12/2012	154/2011	Anos anteriores	Recursos do Tesouro	59.130,00	P
7980	31/12/2012	-		Recursos do Tesouro	116,14	P
7981	31/12/2012	-		Recursos do Tesouro	34.876,43	P
7982	31/12/2012	-		Recursos do Tesouro	22.504,29	P
8031	31/12/2012	226/2012	21/09/2012	Recursos do Tesouro	6.125,92	P
8040	31/12/2012	-		Recursos do Tesouro	68,10	P
8041	31/12/2012	-		Recursos do Tesouro	68,10	P
8042	31/12/2012	-		Recursos do Tesouro	68,10	P
8048	31/12/2012	-		Recursos do Tesouro	90,73	P
8049	31/12/2012	-		Recursos do Tesouro	238,25	P
8050	31/12/2012	-		Recursos do Tesouro	47,46	P
8055	28/12/2012	-		Recursos do Tesouro	70.000,00	P

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 14 JUN. 2013

PROTOCOLO Nº 1630

Empenho		Contrato		Fonte de Recurso	Resto Pagar	Tipo*
Nº	Data	Nº	Data Assinatura			
8059	31/12/2012	388/2010	Anos anteriores	Recursos do Tesouro	65.315,35	P
8065	24/12/2012	41/2012	29/02/2012	Recursos do Tesouro	8.781,40	P
Obrigações Financeiras Contraídas de 01/05 a 31/12/12					*3.533.786,08*	-

Fonte: Processo TC 5413/2013 - PCA 2012 e SISAUD 2012
(*) P = Processados
(*) NP = Não Processados

Tabela 5: Empenhos x Contratos – Saúde – Recursos Próprios

Em R$

Empenho		Contrato		Fonte de Recurso	Resto Pagar	Tipo*
Nº	Data	Nº	Data Assinatura			
4645	14/06/2012	133/2012	14/06/2012	Recursos Próprios – Saúde	98,74	P
4741	19/06/2012	-		Recursos Próprios – Saúde	21.185,00	P
4799	21/06/2012	-		Recursos Próprios – Saúde	16.070,54	P
4801	21/06/2012	-		Recursos Próprios – Saúde	22.535,00	P
4881	26/06/2012	-		Recursos Próprios – Saúde	85.500,00	P
5274	09/07/2012	-		Recursos Próprios – Saúde	1.778,96	P
5501	26/07/2012	-		Recursos Próprios – Saúde	310.000,00	NP
5970	07/08/2012	-		Recursos Próprios – Saúde	22.108,68	P
6236	22/08/2012	195/2012	#N/D	Recursos Próprios – Saúde	6.333,33	P
6725	20/09/2012	-		Recursos Próprios – Saúde	80.000,00	NP
6732	21/09/2012	226/2012	21/09/2012	Recursos Próprios – Saúde	4.395,22	P
6736	21/09/2012	226/2012	21/09/2012	Recursos Próprios – Saúde	2.410,70	P
6748	03/09/2012	-		Recursos Próprios – Saúde	490,00	NP
6964	05/10/2012	-		Recursos Próprios – Saúde	31.204,78	P
7226	09/11/2012	-		Recursos Próprios – Saúde	3.181,93	P
7274	31/10/2012	-		Recursos Próprios – Saúde	8.393,83	NP
7597	14/12/2012	133/2012	14/06/2012	Recursos Próprios – Saúde	19.689,75	P
7597	14/12/2012	133/2012	14/06/2012	Recursos Próprios – Saúde	310,25	NP
7609	03/12/2012	-		Recursos Próprios – Saúde	840,00	P
7665	19/12/2012	-		Recursos Próprios – Saúde	144,00	NP
7697	20/12/2012	-		Recursos Próprios – Saúde	6.800,00	P
7747	21/12/2012	1112/2009	Anos anteriores	Recursos Próprios – Saúde	540,00	NP
8044	24/12/2012	41/2012	29/02/2012	Recursos Próprios – Saúde	2.000,00	NP
8054	21/12/2012	-		Recursos Próprios – Saúde	246,12	P
8056	31/12/2012	-		Recursos Próprios – Saúde	62.900,00	P
8058	31/12/2012	-		Recursos Próprios – Saúde	249,00	NP
8063	28/12/2012	-		Recursos Próprios – Saúde	1.926,67	P
Obrigações Financeiras Contraídas de 01/05 a 31/12/12					*711.332,50*	-

Fonte: Processo TC 5413/2013 - PCA 2012 e SISAUD 2012
(*) P = Processados
(*) NP = Não Processados

Tabela 6: Empenhos x Contratos – Saúde – Outros Recursos

Em R$

Empenho		Contrato		Fonte de Recurso	Resto Pagar	Tipo*
Nº	Data	Nº	Data Assinatura			
3970	18/05/2012	-		Demais recursos cuja aplicação esteja vinculada a função saúde	10.028,60	P
4730	19/06/2012	-		Demais recursos cuja aplicação esteja vinculada a função saúde	7.986,05	NP
5172	02/07/2012	-		Demais recursos cuja aplicação esteja vinculada a função saúde	4.424,18	P
5174	02/07/2012	-		Demais recursos cuja aplicação esteja vinculada a função saúde	94.948,20	P
7101	30/10/2012	-		Demais recursos cuja aplicação esteja vinculada a função saúde	11.480,00	P
7101	30/10/2012	-		Demais recursos cuja aplicação esteja vinculada a função saúde	19.190,00	NP
7105	30/10/2012	-		Demais recursos cuja aplicação esteja vinculada a função saúde	25.914,79	NP
7742	21/12/2012	-		Demais recursos cuja aplicação esteja vinculada a função saúde	100.000,00	P
7752	21/12/2012	-		Demais recursos cuja aplicação esteja vinculada a função saúde	43.900,00	NP
7931	31/12/2012	-		Demais recursos cuja aplicação esteja vinculada a função saúde	880,00	NP
7932	31/12/2012	-		Demais recursos cuja aplicação esteja vinculada a função saúde	5.020,00	NP
7944	20/12/2012	67/2012	23/03/2012	Recursos de convênios destinados a programas de saúde	25.191,37	NP
8018	26/12/2012	-		Demais recursos cuja aplicação esteja vinculada a função saúde	8.277,16	NP
Obrigações Financeiras Contraídas de 01/05 a 31/12/12					*357.240,35*	-

Fonte: Processo TC 5413/2013 - PCA 2012 e SISAUD 2012
(*) P = Processados
(*) NP = Não Processados

Tabela 7: Empenhos x Contratos – Educação – Recursos Próprios

Em R$

Empenho		Contrato		Fonte de Recurso	Resto Pagar	Tipo*
Nº	Data	Nº	Data Assinatura			
4150	06/06/2012	41.122,00	18/01/2012	FUNDEB 40%	18.972,06	P
4740	19/06/2012	-		MDE	12.454,65	P
4768	20/07/2012	-		FUNDEB 40%	4.300,00	P
4975	28/06/2012	-		MDE	160.488,64	P
5273	09/07/2012	-		MDE	900,00	P
5328	11/07/2012	163/2012	11/07/2012	MDE	14.269,52	P
5418	13/07/2012	58/2012	16/02/2012	MDE	360.653,12	P
5590	26/07/2012	319/2010	Anos anteriores	FUNDEB 40%	5.568,00	P
6104	15/08/2012	-		MDE	6.074,00	P
6657	13/09/2012	-		MDE	6.498,50	P
6667	14/09/2012	-		FUNDEB 40%	1.536,00	P
6716	20/09/2012	-		MDE	9.675,99	P
6737	21/09/2012	226/2012	21/09/2012	MDE	23.186,60	P
6738	21/09/2012	226/2012	21/09/2012	MDE	17.675,70	P
7214	09/11/2012	-		FUNDEB 40%	15.988,00	P
7249	12/11/2012	-		MDE	90.509,01	P

Empenho		Contrato		Fonte de Recurso	Resto Pagar	Tipo*
Nº	Data	Nº	Data Assinatura			
7258	30/10/2012	27/2012	14/02/2012	MDE	7.511,17	P
7553	11/12/2012	-		MDE	1.234,00	P
7554	11/12/2012	-		MDE	19.100,00	P
7695	20/12/2012	-		MDE	254.671,52	P
7705	20/12/2012	58/2012	16/02/2012	MDE	193.903,53	P
7728	19/12/2012	-		FUNDEB 40%	1.178,59	P
7733	19/12/2012	-		FUNDEB 60%	109,40	P
7746	21/12/2012	#N/D#N/D		FUNDEB 40%	4.056,50	P
7859	28/12/2012	-		MDE	100.940,78	P
7935	28/12/2012	41.122,00	18/01/2012	FUNDEB 40%	7.146,42	P
7936	28/12/2012	41.061,00	18/01/2012	FUNDEB 40%	3.006,87	P
7946	28/12/2012	-		FUNDEB 40%	42.677,61	P
7947	28/12/2012	-		FUNDEB 40%	42.768,06	P
7949	28/12/2012	-		FUNDEB 60%	122.058,82	P
7950	28/12/2012	-		FUNDEB 60%	83.443,80	P
7951	28/12/2012	-		FUNDEB 40%	1.394,45	P
7960	31/12/2012	-		MDE	124,06	P
7975	28/12/2012	-		FUNDEB 40%	1.292,20	P
8002	28/12/2012	-		FUNDEB 60%	1.393,40	P
8033	31/12/2012	-		MDE	6.138,28	P
8034	31/12/2012	-		MDE	4.215,89	P
8035	31/12/2012	-		MDE	3.479,18	P
8045	24/12/2012	-		MDE	1.007,40	P
8046	31/12/2012	-		FUNDEB 40%	6.648,23	P
8047	31/12/2012	-		FUNDEB 40%	1.426,05	P
8051	31/12/2012	-		MDE	878,52	P
8052	31/12/2012	-		MDE	978,31	P
8064	31/12/2012	-		MDE	161,35	P
8077	31/12/2012	-		MDE	401,22	P
8078	31/12/2012	-		MDE	352,17	P
8079	31/12/2012	-		MDE	23.470,96	P
8081	31/12/2012	-		MDE	2.424,54	P
8088	31/12/2012	-		FUNDEB 60%	18,57	P
Obrigações Financeiras Contraídas de 01/05 a 31/12/12					*1.888.361,64*	-

Fonte: Processo TC 5413/2013 - PCA 2012 e SISAUD 2012
(*) P = Processados
(*) NP = Não Processados

Diante de todo o exposto, conclui-se pela inexistência de suficiente disponibilidade de caixa para o cumprimento das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, encerrado em 31/12/12, nas fontes de recursos

detalhadas na tabela 3; inobservado, portanto, o art. 42 c/c o §1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após análise dos documentos encaminhados a esta Corte de Contas pelo gestor, considera-se que os mesmos são suficientes para anteder à finalidade pretendida.

Assim, foi realizada a verificação do cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal com base nos documentos encaminhados pelo gestor e nos relatórios de empenhos e contratos extraídos do sistema SISAUD.

Dessa forma, sugere-se o encaminhamento ao relator, para prosseguimento do feito, mantendo-se a propositura pela irregularidade do item "Obrigação de despesa contraída no fim do mandato", item 3 desta manifestação (Item 3.7 do RTC 337/2014).

Vitória/ES, 20 de setembro de 2017.

Proc. TC: 05413/2013
Fls.: 3252

APÊNDICE A

TCE ES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo: 5413/2013
Rubrica: Fls.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EXECUTIVO

AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LC 101/2000 (LRF)

EXERCÍCIO DE 2012

1. DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS EM 31/12/2012

1.1 Disponibilidades não vinculadas	4.047.069,85
1.2 Disponibilidades vinculadas	78.759.486,55
1.2.1 Saúde - recursos próprios	642.223,78
1.2.2 Saúde - recursos do SUS	1.276.878,75
1.2.3 Saúde - outros recursos	405.795,92
1.2.4 Educação - recursos próprios	2.429.424,08
1.2.5 Educação - recursos federais	4.910.662,42
1.2.6 Educação - outros recursos	9.543,83
1.2.7 Recursos do RPPS	62.669.687,25
1.2.8 Demais disponibilidades vinculadas	6.415.270,52
1.3 Total das disponibilidades financeiras em 31/12/2012	**82.806.556,40**

2. ENCARGOS E DESPESAS COMPROMISSADAS EM 31/12/2012

	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS CONTRAÍDAS	
	ATÉ 30/04/2012	DE 01/05 A 31/12/12
2.1 Não vinculadas	6.241.441,21	3.533.753,08
2.1.1 Restos a pagar processados - ex. anteriores	191.852,18	
2.1.2 Restos a pagar não processados - ex. anteriores	2.170.327,72	
2.1.3 Despesas liquidadas e não pagas (RPP Exercício)	226.228,06	3.533.753,08
2.1.4 Depósitos	3.653.033,25	
2.1.5 Inclusões de despesas	-	-
2.1.6 Outras obrigações financeiras		

Proc. TC: 05413/2013
Fls.: 3253

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI FLS. 47

	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS CONTRAÍDAS	
2.2 Vinculadas	**3.030.778,38**	**3.318.261,83**
2.2.1 Saúde - recursos próprios	**91.977,25**	**309.205,42**
2.2.1.1 Restos a pagar processados - ex. anteriores	1.533,30	
2.2.1.2 Restos a pagar não processados - ex. anteriores		
2.2.1.3 Despesas liquidadas e não pagas (RPP Exercício)	90.443,95	309.205,42
2.2.1.4 Depósitos		
2.2.1.5 Inclusões de despesas	-	-
2.2.1.6 Outras obrigações financeiras		
2.2.2 Saúde - recursos do SUS	**114.520,05**	**129.235,71**
2.2.2.1 Restos a pagar processados - ex. anteriores	37.398,86	
2.2.2.2 Restos a pagar não processados - ex. anteriores	59.847,88	
2.2.2.3 Despesas liquidadas e não pagas (RPP Exercício)	17.273,31	129.235,71
2.2.2.4 Depósitos		
2.2.2.5 Inclusões de despesas	-	-
2.2.2.6 Outras obrigações financeiras		
2.2.3 Saúde - outros recursos	**74.633,26**	**220.880,98**
2.2.3.1 Restos a pagar processados - ex. anteriores	-	
2.2.3.2 Restos a pagar não processados - ex. anteriores	74.633,26	
2.2.3.3 Despesas liquidadas e não pagas (RPP Exercício)	-	220.880,98
2.2.3.4 Depósitos		
2.2.3.5 Inclusões de despesas	-	-
2.2.3.6 Outras obrigações financeiras		
2.2.4 Educação - recursos próprios	**776.956,93**	**1.688.361,64**
2.2.4.1 Restos a pagar processados - ex. anteriores	481.448,75	
2.2.4.2 Restos a pagar não processados - ex. anteriores	-	
2.2.4.3 Despesas liquidadas e não pagas (RPP Exercício)	295.508,18	1.688.361,64
2.2.4.4 Depósitos		
2.2.4.5 Inclusões de despesas	-	-
2.2.4.6 Outras obrigações financeiras		
2.2.5 Educação - recursos federais	**-**	**173.296,99**
2.2.5.1 Restos a pagar processados - ex. anteriores		
2.2.5.2 Restos a pagar não processados - ex. anteriores		
2.2.5.3 Despesas liquidadas e não pagas (RPP Exercício)		173.296,99
2.2.5.4 Depósitos		
2.2.5.5 Inclusões de despesas	-	-
2.2.5.6 Outras obrigações financeiras		
2.2.6 Educação - outros recursos	**157.642,72**	**-**
2.2.6.1 Restos a pagar processados - ex. anteriores	157.642,71	
2.2.6.2 Restos a pagar não processados - ex. anteriores	0,01	
2.2.6.3 Despesas liquidadas e não pagas (RPP Exercício)	-	-
2.2.6.4 Depósitos		
2.2.6.5 Inclusões de despesas	-	-
2.2.6.6 Outras obrigações financeiras		

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 14 JUN. 2019

PROTOCOLO Nº

2.2.7 Recursos do RPPS	**6.389,30**	**674.414,57**
2.2.7.1 Restos a pagar processados - ex. anteriores		
2.2.7.2 Restos a pagar não processados - ex. anteriores		
2.2.7.3 Despesas liquidadas e não pagas (RPP Exercício)		674.414,57
2.2.7.4 Depósitos	6.389,30	
2.2.7.5 Inclusões de despesas	-	-
2.2.7.6 Outras obrigações financeiras		
2.2.8 Demais encargos/despesas compromissadas vinculadas	**1.808.658,87**	**122.866,52**
2.2.8.1 Restos a pagar processados - ex. anteriores	52.889,96	
2.2.8.2 Restos a pagar não processados - ex. anteriores	1.649.566,00	
2.2.8.3 Despesas liquidadas e não pagas (RPP Exercício)	106.202,91	122.866,52
2.2.8.4 Depósitos		
2.2.8.5 Inclusões de despesas	-	-
2.2.8.6 Outras obrigações financeiras		

3. DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RP NÃO PROCESSADOS)

3.1 Disponibilidades não vinculadas	(5.728.124,44)
3.2 Disponibilidades vinculadas	
3.2.1 Saúde - recursos próprios	241.041,11
3.2.2 Saúde - recursos do SUS	1.033.122,99
3.2.3 Saúde - outros recursos	110.281,68
3.2.4 Educação - recursos próprios	(35.894,49)
3.2.5 Educação - recursos federais	4.737.365,43
3.2.6 Educação - outros recursos	(148.098,89)
3.2.7 Recursos do RPPS	61.988.883,38
3.2.8 Demais disponibilidades vinculadas	4.483.745,13

4. INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS CONTRAÍDAS	
	ATÉ 30/04/2012	DE 01/05 A 31/12/12
4.1.1 Não vinculadas	-	33,00
4.1.2 Vinculadas saúde recursos próprios	1.080,00	402.127,08
4.1.3 Vinculadas saúde - recursos do SUS	270,00	789.992,59
4.1.4 Vinculadas saúde - outros recursos	8.340,45	136.359,37
4.1.5 Vinculadas educação - recursos próprios	-	-
4.1.6 Vinculadas educação - recursos federais		-
4.1.7 Vinculadas educação - outros recursos		-
4.1.8 Vinculadas recursos do RPPS		7.079,70
4.1.9 Demais recursos vinculadas	5.100,00	1.355,70

5. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA APÓS A INCLUSÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

	DISPONIBILIDADE FINANCEIRA LÍQUIDA	
	ATÉ 30/04/2012	DE 01/05 A 31/12/12
5.1.1 Não vinculadas	(5.728.124,44)	(5.728.157,44)
5.1.2 Vinculadas saúde recursos próprios	239.961,11	(162.165,97)
5.1.3 Vinculadas saúde - recursos do SUS	1.032.852,99	242.860,40
5.1.4 Vinculadas saúde - outros recursos	101.941,23	(34.418,14)
5.1.5 Vinculadas educação - recursos próprios	(35.894,49)	(35.894,49)
5.1.6 Vinculadas educação - recursos federais	4.737.365,43	4.737.365,43
5.1.7 Vinculadas educação - outros recursos	(148.098,89)	(148.098,89)
5.1.8 Vinculadas recursos do RPPS	61.988.883,38	61.981.803,68
5.1.9 Demais disponibilidades vinculadas	4.478.645,13	4.477.289,43

6. COMPENSAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DE RECURSOS VINCULADOS COM RECURSOS NÃO VINCULADOS

	ATÉ 30/04/2011	DE 01/05 A 31/12/11
6.1 Suficiência financeira de recursos não vinculados	-	-
6.2 Insuficiência financeira de recursos não vinculados	(5.728.124,44)	(5.728.157,44)
6.3 Insuficiência financeira de recuros vinculados		
6.3.1 Saúde recursos próprios	-	(162.165,97)
6.3.2 Saúde - recursos do SUS	-	-
6.3.3 Saúde - outros recursos	-	(34.418,14)
6.3.4 Educação - recursos próprios	(35.894,49)	(35.894,49)
6.3.5 Educação - recursos federais	-	-
6.3.6 Educação - outros recursos	(148.098,89)	(148.098,89)
6.3.7 Demais despesas vinculadas	-	-
6.4 Necessidade de aporte financeiro	(183.993,38)	(380.577,49)
Disponibilidade de caixa após compensação financeira de disponibilidades vinculadas com disponibilidades não vinculadas	(5.912.117,82)	(6.108.734,93)
OBRIGAÇÕES DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO A SEREM PAGAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA		(6.108.734,93)

Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA ITC 5178/2015

PROCESSO:	TC 5413/2013
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Guarapari
ASSUNTO:	Prestação de Contas Anual
EXERCÍCIO:	2012
RESPONSÁVEL:	**Edson Figueiredo Magalhães** - Prefeito
UNIDADE TÉCNICA:	6ª Secretaria de Controle Externo
RELATOR:	Sebastião Carlos Ranna de Macedo

À SEGEX

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, considerando a completude apresentada na análise meritória da **Instrução Contábil Conclusiva ICC 252/2015**, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, e com o fito de se privilegiar a celeridade processual, manifesta-se pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

> ***2. CONCLUSÃO***
> *Examinada a Prestação de Contas, constante do presente processo, referente ao exercício de 2012, formalizada conforme disposições do art. 105 e incisos da Resolução TC nº 182/02 desta Corte de Contas e considerando o que preceitua a legislação pertinente sob o aspecto técnico-contábil, verifica-se que as demonstrações contábeis não representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI**, conforme os **itens 3.3.1 a 3.3.4, 3.7 e 4.3** desta Instrução Contábil Conclusiva.*
> *Desta forma, opina-se **pela emissão de parecer pela REJEIÇÃO** da Prestação de Contas Anual - **Exercício 2012, do Sr. Edson Figueiredo Magalhães**, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.*

Vitória, 21 de outubro de 2015.

Júnia Paixão Martins Alvim
Auditora de Controle Externo
203.040

6ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

INSTRUÇÃO CONTÁBIL CONCLUSIVA ICC 252/2015

PROCESSO:	5413/2013
ENTIDADE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EXERCÍCIO:	2012
AGENTE RESPONSÁVEL:	EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
CONSELHEIRO RELATOR:	SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Ao Secretário de Controle Externo da 6ª SCE,

Procede-se à elaboração da **Instrução Contábil Conclusiva** da Prestação de Contas Anual, pertencente à **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do SR. EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES.**

As justificativas e/ou esclarecimentos, para atender ao Termo de Citação nº 2144/2014, foram protocolados neste Egrégio Tribunal de Contas em 27/01/2015, sob o nº 50.109/2015-8, observando o prazo concedido.

Mediante o exposto, segue a Instrução Contábil Conclusiva, baseada na impropriedade apontada no Relatório Técnico Contábil nº 337/2014.

DA CITAÇÃO

3.3.1. Divergência na composição patrimonial da conta Bens Móveis
Base Legal: infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64

Existe divergência entre o saldo final da conta Bens Móveis apurado na análise e o apresentado no Balanço Patrimonial Consolidado, conforme quadro a seguir:

ATIVO PERMANENTE		
Bens Móveis		
Saldo Exercício Anterior	R$	21.120.226,54
(+) Aquisições no Exercício	R$	5.161.750,49
(+) Incorporações no Exercício	R$	28.308,44
(-) Baixa no exercício	R$	1.190.165,20
(=) Saldo apurado na análise	**R$**	**25.120.120,27**
Balanço Patrimonial Consolidado	R$	25.213.099,38
Divergência	***(R$***	***92.979,11)***

DA JUSTIFICATIVA:

O gestor relata que a divergência apontada é relativa aos exercícios de 2009 e 2010, tendo sido explicada e justificada na defesa realizada para a Citação nº 1369/2011 e na Citação nº1394/2011.

Demanda o gestor, que sejam consideradas na análise desse item as notas explicativas e as devidas regularizações já encaminhadas, inclusive as demonstrações contábeis que foram encaminhadas para substituição e em especial ao anexos 13, 14 e 15.

O gestor descreve que os analistas deste Tribunal não estão aceitando as correções efetuadas, e argumenta que se não forem aceitas as arguementações efetuadas, o Tribunal deverá comunicar a atual administração para desconsiderar os lançamentos efetuados naquele exercício.

Ressalta que não há qualquer demonstrativo de má-fé, ou de lesão ao erário, ocorrendo, quando muito, mero equívoco técnico passível de correção.

Por fim, o gestor menciona o Acórdão TC 382/2012, proferido nos autos do processo nº 2726/2010, que julgou regular com ressalvas a prestação de contas anual, embora tenha vislumbrado irregularidades, dando quitação a todaos os responsáveis ao mesmo tempo em que fez recomendação ao gestor.

DA ANÁLISE:

Inicialmente, o gestor menciona que a divergência apontada é relativa aos exercícios de 2009 e 2010, e que foram explicadas e justificadas na defesa realizada à época. *No entanto*, não ficou demonstrada qual a relação destas justificativas com a irregularidade apontada neste item.

O próprio gestor relata que não houve má-fé, ou de lesão ao erário, ocorrendo, quando muito, mero equívoco técnico passível de correção e que já foram encaminhadas as demonstrações contábeis para substituição e em especial ao anexos 13, 14 e 15.

No entanto, vale destacar, que a simples substituição dos demonstrativos contábeis para corrigir a divergência apurada em análise não pode ser realizada, pois fere a norma contábil vigente.

A Lei Federal nº. 4.320/64 regulamenta em seu art. 101 as demonstrações contábeis que devem ser elaboradas anualmente pelas entidades do setor público.

> **CAPÍTULO IV**
> **Dos Balanços**
>
> Art. 101. Os **resultados gerais do exercício** serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Estas demonstrações contábeis apuradas anualmente pelos jurisdicionados devem ser encaminhadas a esta Corte de Contas, no prazo regimental desta Casa, e devem obrigatoriamente observar as normas constitucionais e infraconstitucionais, além das

Normas Brasileiras de Contabilidade e as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade.

> Art. 101. Os registros e fatos evidenciados nos documentos e nas demonstrações encaminhados a este Tribunal de Contas por imposição deste Regimento, de Resolução ou determinação do Plenário, **deverão ser apresentados em obediência** às normas constitucionais e infraconstitucionais, **observadas as normas brasileiras de contabilidade e as resoluções do Conselho Federal de Contabilidade**. (art. 101 da Resolução TCEES nº. 182/2002)

As Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas especificamente ao Setor Público, denominadas de NBCASP (NBC T 16.1 a NBC T 16.10), foram editadas em dezembro de 2008 pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), e foi ressaltado na norma NBC T 16.5 que trata do Registro Contábil (Resolução CFC Nº. 1.132/08), que na ausência de uma norma específica para o setor público, normas subsidiárias podem ser utilizadas:

> 25. Na **ausência de norma contábil aplicado ao setor púbico**, o profissional da contabilidade deve utilizar, **subsidiariamente, e nesta ordem**, as **normas nacionais e internacionais que tratem de temas similares**, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas. (NBC T 16.5 - Resolução CFC Nº. 1.132/08)

A norma NBC T 16.6 (Resolução CFC nº. 1.133/08) que trata das demonstrações contábeis do setor público estabelece as características quantitativas e qualitativas destas demonstrações contábeis e **determina que suas informações devam ser extraídas dos registros contábeis da entidade.**

> **RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.133/08**
> ***Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis.***
>
> 5. As demonstrações contábeis **apresentam informações extraídas dos registros** e dos documentos **que integram o sistema contábil da entidade**.

A Norma NBC T 16.5 (Resolução CFC nº. 1.132/08), que trata do Registro Contábil nas entidades do setor público esclarece que os registros têm que ser realizados em rigorosa ordem cronológica, obedecendo aos princípios de contabilidade, validados por contabilistas e com base em documentação hábil.

Além disso, todas as transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas **integralmente no momento em que ocorrerem**. Entretanto, quando houver a necessidade de efetuar **registros extemporâneos** estes devem consignar, nos seus históricos, **as datas efetivas das ocorrências** e a razão do atraso, e são registrados na contabilidade na data da ciência do fato que não foi registrado.

O reconhecimento **de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores** ou de mudanças de critérios contábeis deve ser **realizado à conta do patrimônio líquido** e evidenciado em notas explicativas. O resultado vai ser debitado ou creditado diretamente na conta do patrimônio líquido para que este fato, que tem como fato gerador exercícios anteriores, não distorça a apuração dos resultados do exercício corrente.

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08
Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil

3. A entidade do setor público **deve manter procedimentos uniformes de registros contábeis**, por meio de processo manual, mecanizado ou eletrônico, **em rigorosa ordem cronológica, como suporte às informações.**

10. Os registros contábeis devem ser efetuados de forma analítica, refletindo a transação constante em documento hábil, em consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade.

11. Os registros contábeis devem ser validados por contabilistas, com base em documentação hábil e em conformidade às normas e às técnicas contábeis.

12. **Os registros extemporâneos devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso**.
19. As transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas **integralmente no momento em que ocorrerem**.

21. Os registros contábeis **devem ser realizados e os seus efeitos evidenciados nas demonstrações contábeis do período com os quais se relacionam**, reconhecidos, portanto, pelos respectivos fatos geradores, independentemente do momento da execução orçamentária.

24. O **reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores** ou de mudanças de critérios contábeis **deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.**

25. Na **ausência de norma contábil aplicado ao setor púbico**, o profissional da contabilidade **deve utilizar, subsidiariamente, e nesta ordem, as normas nacionais** e internacionais que tratem de **temas similares**, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas.

De forma subsidiaria a Resolução CFC nº. 1.330/2011 esclarece como os registros contábeis, que se referem à retificação de lançamentos, devem ser realizados. Todos estes processos técnicos devem ser escriturados na data da identificação do fato registrado de maneira indevida, consignado no histórico do lançamento o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.

RESOLUÇÃO CFC N.º 1.330/11
Aprova a ITG 2000 – Escrituração Contábil.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a ITG 2000 – Escrituração Contábil.

Art. 2º Revogar as Resoluções CFC n.ºs **563/83**, **596/85**, 597/85, 612/85, 684/90, 685/90, 790/95, 848/99 e 1.115/07, publicadas no D.O.U., Seção 1, de 30/12/83, 29/7/85, 29/7/85, 21/1/86, 27/8/91, 27/8/91, 18/12/95, 12/7/99 e 19/12/07, respectivamente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 2011.

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE
ITG 2000 – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Retificação de lançamento contábil

31. **Retificação de lançamento** é o processo técnico de **correção de registro realizado com erro na escrituração contábil** da entidade e pode ser feito por meio de:
a) estorno;
b) transferência; e
c) complementação.

32. Em qualquer das formas citadas no item 31, o histórico do lançamento deve precisar o motivo da retificação, **a data e a localização do lançamento de origem**.

33. **O estorno** consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.

34. **Lançamento de transferência** é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, por meio da transposição do registro para a conta adequada.

35. **Lançamento de complementação** é aquele que vem posteriormente complementar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.

36. Os lançamentos realizados fora da época devida devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do registro extemporâneo.

Diante das normas de contabilidade aplicadas ao registro contábil das entidades e a elaboração das demonstrações contábeis, pode-se extrair que as **demonstrações contábeis são elaboradas com base nos registros contábeis**, e que esses devem ser realizados de forma tempestiva, e caso exista a necessidade de retificação de lançamentos por qualquer motivo, **estes devem ser realizados na data corrente**, não **sendo possível a elaboração de novas demonstrações contábeis** depois de encerrado o exercício.

A divergência apurada em análise é relevante e afetou o resultado patrimonial, sendo assim, não pode ser afastada, e as correções e registros das operações devem obedecer às normas contábeis vigentes.

Assim, considera-se mantida a irregularidade apontada.

3.3.2. Divergência na composição patrimonial da conta Bens Imóveis
Base Legal: infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64

Existe divergência entre o saldo final da conta Bens Imóveis apurado na análise e o apresentado no Balanço Patrimonial Consolidado, conforme quadro a seguir:

ATIVO PERMANENTE		
Bens Imóveis		
Saldo Exercício Anterior	R$	54.134.190,76
(+) Aquisições no Exercício	R$	14.188.606,35
(+) Incorporações no Exercício	R$	0,00
(-) Baixa no exercício	R$	0,00
(=) Saldo apurado na análise	**R$**	**68.322.797,11**
Balanço Patrimonial Consolidado	R$	68.242.797,11
Divergência	***R$***	***80.000,00***

DA JUSTIFICATIVA:

Idem ao item anterior.

DA ANÁLISE:

Idem ao item anterior.

Assim, considera-se mantida a irregularidade apontada.

3.3.3. Divergência na composição patrimonial da conta Valores/Almoxarifado
Base Legal: infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64

Existe divergência entre o saldo final da conta Valores/Almoxarifado apurado na análise e o apresentado no Balanço Patrimonial Consolidado, conforme quadro a seguir:

ATIVO PERMANENTE		
Valores/Almoxarifado		
Saldo Exercício Anterior	R$	3.091.161,15
(+) Aquisições no Exercício	R$	12.226.444,01
(-) Baixa no exercício	R$	13.406.169,53
(=) Saldo apurado na análise	**R$**	**1.911.435,63**
Balanço Patrimonial Consolidado	R$	1.938.244,07
Divergência	***(R$***	***26.808,44)***

DA JUSTIFICATIVA:

Idem ao item anterior.

DA ANÁLISE:

Idem ao item anterior.

Assim, considera-se mantida a irregularidade apontada.

3.3.4. Divergência na composição patrimonial da conta Créditos
Base Legal: infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64

Existe divergência entre o saldo final da conta Créditos apurado na análise e o apresentado no Balanço Patrimonial Consolidado, conforme quadro a seguir:

ATIVO PERMANENTE		
Créditos		
Saldo Exercício Anterior	R$	179.153.104,09
(+) Inscrições no Exercício	R$	14.955.761,03
(-) Cancelamentos no Exercício	R$	0,00
(-) Baixa no exercício	R$	2.364.618,50
(=) Saldo apurado na análise	**R$**	**191.744.246,62**
Balanço Patrimonial Consolidado	R$	192.744.407,42
Divergência	***(R$***	***1.000.160,80)***

A análise tomou por base as variações patrimoniais registradas no Anexo 15. Verificou-se que tais movimentações não conferem com aquelas registradas no Balancete de Verificação e nem com as do Demonstrativo da Dívida Ativa Tributária. Além disto, o saldo inicial do Balancete de Verificação R$179.153104,09 não confere com o saldo inicial do Demonstrativo da Dívida Tributária R$ 215.739.736,56.

DA JUSTIFICATIVA:

O gestor relata que ao efetuar a análise dos saldos das contas patrimoniais que envolvem o Balanço Patrimonial do exercício de 2010, foi verificada uma divergência de R$ 56.965,87, referente à consolidação do Balancete da Câmara Municipal. E que foi efetuada a regularização dos respectivos lançamentos de encerramento do exercício de 2010, e o saldo foi regularizado. No entanto, as correções efetuadas não foram aceitas pelos analistas do Tribunal de Contas.

O gestor ainda propõe que o Tribunal deverá comunicar a atual administração para desconsiderar os lançamentos efetuados naquele exercício e fazer as correções em 2013, 2014 ou 2015.

E por fim, o gestor menciona que não houve qualquer demonstrativo de má-fé, ou de lesão ao erário, ocorrendo, quando muito, mero equívoco técnico passível de correção.

DA ANÁLISE:

A divergência apontada no RTC é referente a uma diferença entre o saldo final da conta Créditos apurado na análise e o apresentado no Balanço Patrimonial Consolidado no valor de **R$ 1.000.160,80**. Além da divergência entre o saldo inicial do Balancete de Verificação, no valor de **R$ 179.153104,09**, e o saldo inicial do Demonstrativo da Dívida Tributária no valor de **R$ 215.739.736,56.**

No entanto, o gestor relata que foi verificada uma divergência de R$ 56.965,87 nos saldos das contas do Balanço Patrimonial de 2010 e efetuadas a regularização dos respectivos lançamentos de encerramento do exercício de 2010.

Ocorre que o gestor relata que fez os ajustes referentes ao exercício de 2010, *entretanto* a divergência apontada é referente ao exercício de 2012, além de não demonstrar e não enviar nenhuma documentação para justificar a suposta regularização.

Assim, considera-se mantida a irregularidade apontada.

3.7. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NO FIM DO MANDATO
Base Legal: art. 42 da Lei Complementar 101/2000.

Foi realizada por esta Corte uma Diligência Externa (Plano de Diligência Externa nº 38/2014) com o objetivo de verificar a existência disponibilidade de caixa para o pagamento das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres de 2012, conforme o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Inicialmente, com a finalidade de agilizar os trabalhos, esta Secretária de Controle Externo solicitou com antecedência os seguintes relatórios:

> 1 – Relatório contendo o detalhamento das despesas empenhadas, liquidadas e pagas, separadas por fontes de recursos, vinculadas e não vinculadas, convênios e ainda segregando os valores totalizados no 1º quadrimestre de 2012 e o acumulado do referido exercício;
>
> 2 – Relatório das despesas dos exercícios anteriores de 2012, executadas como despesas de exercícios anteriores em 2013;
>
> 3 – Relação de restos a pagar processados e não processados do exercício de 2012 e anteriores, separados por função, vinculados e não vinculados e fontes de recurso e ainda segregando os valores totalizados no 1º quadrimestre de 2012 e o acumulado do referido exercício;
>
> 4 – Relação das disponibilidades financeiras, na qual conste, banco, agência, número da conta, evidenciando o saldo inicial, movimentação e o saldo final do exercício, com indicação das fontes de recursos, convênios e funções.

Ocorre que, o jurisdicionado não conseguiu fornecer os relatórios acima solicitados, diante desta dificuldade, a equipe protocolou em 27/02/2014 o Ofício nº 01/2014 ao Prefeito Municipal, para no prazo de 16 dias enviar os relatórios pendentes.

Por meio do Ofício Gabinete nº 074/2014 o Prefeito solicitou dilatação do prazo em 15 dias para atendimento da solicitação, devido ao número extenso de informações que precisavam ser reunidas. A dilatação do prazo foi deferida pelo Conselheiro Relator, conforme despacho de fls. 1569.

Por meio do Ofício Gabinete nº 089/2014 a Prefeitura de Guarapari encaminhou documentação em atendimento ao ofício 01/2014 deste Tribunal de Contas. Entretanto, após análise verifica-se que não é possível extrair da referida documentação as informações necessárias para verificar a existência disponibilidade de caixa para o pagamento das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres de 2012, conforme o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A documentação trata-se de um amontoado de papeis desorganizados, rasurados, com informações incompletas escritas a mão e sem o detalhamento necessário das seguintes informações:

- Despesas empenhadas, liquidadas e pagas, separadas por fontes de recursos, vinculadas e não vinculadas, convênios e ainda segregando os valores totalizados no 1º quadrimestre de 2012 e o acumulado do referido exercício;

- Relatório das despesas dos exercícios anteriores de 2012, executadas como despesas de exercícios anteriores em 2013;

- Relação de restos a pagar processados e não processados do exercício de 2012 e anteriores, separados por função, vinculados e não vinculados e fontes de recurso e ainda segregando os valores totalizados no 1º quadrimestre de 2012 e o acumulado do referido exercício;

- Relação das disponibilidades financeiras, na qual conste, banco, agência, número da conta, evidenciando o saldo inicial, movimentação e o saldo final do exercício, com indicação das fontes de recursos, convênios e funções.

Sendo assim, sugere-se a notificação do gestor para que envie a documentação com o devido detalhamento e organização, conforme solicitado desde a primeira vez por esta Secretaria de Controle Externo.

DA JUSTIFICATIVA:

O gestor relata que já encaminhou a documentação pretendida e que os técnicos do Tribunal não promoveram a análise conforme necessário, ao argumento que foi encaminhado um amontoado de documentos de forma desorganizada e escrita a mão.

O gestor descreve que realmente tramitam processos no Município de Guarapari com parte manuscrita e parte digitada e que o presente processo não é difífcil o entendimento.

DA ANÁLISE:

Vale lembrar, que foi realizada por esta Corte uma Diligência Externa (Plano de Diligência Externa nº 38/2014) com o objetivo de verificar a existência disponibilidade de caixa para o pagamento das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres de 2012, conforme o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, com a finalidade de agilizar os trabalhos, esta Secretária de Controle Externo solicitou com antecedência uma relação documentos/relatórios.

No entanto, o jurisdicionado não conseguiu fornecer os relatórios solicitados, diante desta dificuldade, a equipe protocolou em 27/02/2014 o Ofício nº 01/2014 ao Prefeito Municipal, para no prazo de 16 dias enviar os relatórios pendentes.

O gestor, por meio do Ofício Gabinete nº 074/2014, solicitou dilatação do prazo em 15 dias para atendimento da solicitação, devido ao número extenso de informações que precisavam ser reunidas. A dilatação do prazo foi deferida pelo Conselheiro Relator, conforme despacho de fls. 1569.

Conforme o RTC nº 337/2014, após análise verificou-se que não era possível extrair da referida documentação as informações necessárias para verificar a existência disponibilidade de caixa para o pagamento das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres de 2012, conforme o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Já que a documentação tratava-se de um amontoado de papeis desorganizados, rasurados, com informações incompletas escritas a mão e sem o detalhamento necessário das informações solicitadas.

Assim, o RTC nº 337/2013, sugeriu a notificação do gestor para que enviasse a documentação com o devido detalhamento e organização, conforme solicitado desde a primeira vez por esta Secretaria de Controle Externo.

No entanto, o gestor não apresentou a documentação solicitada no RTC, alegando que já havia encaminhada a referida documentação.

Assim, considera-se mantida a irregularidade apontada.

4.3. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
Base Legal: Artigo 212 da CRF/88.

Da análise dos números apresentados na PCA, constatou-se que foi aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o correspondente a **24,17%** do total da Receita bruta de Impostos, **descumprindo** a determinação constante no caput art. 212 da CF/1988 (**Anexo 5**).

DA JUSTIFICATIVA:

O gestor declara que a equipe técnica ao analisar os valores aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não levou em consideração os descontos efetuados na receita de IPTU, referente aos pagamentos realizados por contribuintes em parcela única.

O gestor descreve que o percentual deve ser considerado em relação à receita real e efetiva, ou seja, daquilo que efetivamente entrou nos cofres públicos. E que isto foi devidamente observado.

O requerente menciona o julgamento do Agravo nº 743.560 – PR contra decisão de inadmissibilidade de Recurso Extraordinário que conforme o gestor trata da matéria em questão, fls. 2.086/2.091.

DA ANÁLISE:

O gestor relata que a equipe técnica ao analisar os valores aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não levou em consideração os descontos efetuados na receita de IPTU, *no entanto o requerente não demonstra quais seriam estes valores*.

Além disto, o gestor menciona que o percentual deve ser considerado em relação à receita real e efetiva, ou seja, daquilo que efetivamente entrou nos cofres públicos, e que isto foi devidamente observado. *No entanto, o requerente não detalha e nem demonstra qual seria o percentual, conforme o seu levantamento.*

Conferindo os autos, verifica-se que os valores apontados no RTC estão de acordo com a documentação apresentada.

Assim, considera-se mantida a irregularidade apontada.

2. CONCLUSÃO

Examinada a Prestação de Contas, constante do presente processo, referente ao exercício de 2012, formalizada conforme disposições do art. 105 e incisos da Resolução TC nº 182/02 desta Corte de Contas e considerando o que preceitua a legislação pertinente sob o aspecto técnico-contábil, verifica-se que as demonstrações contábeis não representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI**, conforme os **itens 3.3.1 a 3.3.4, 3.7 e 4.3** desta Instrução Contábil Conclusiva.

Desta forma, opina-se **pela emissão de parecer pela REJEIÇÃO** da Prestação de Contas Anual - **Exercício 2012, do Sr. Edson Figueiredo Magalhães**, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Vitória-ES, 14 de outubro de 2015.

Alysson Mussolini Rocha de Oliveira
Auditor de Controle Externo
Mat.: 203178

6ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL RTC 337/2014

PROCESSO:	5413/2013
ENTIDADE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EXERCÍCIO:	2012
AGENTE RESPONSÁVEL:	EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
CONSELHEIRO RELATOR:	SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual (PCA) da Prefeitura Municipal de Guarapari, exercício de 2012, formalizada em atenção ao art. 127 da Res. TCEES 182/02, vigente à época.

A análise da PCA limita-se ao conjunto de informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais encaminhados a esta Corte de Contas nos termos do art. 127 da Resolução TCEES nº. 182/2002 e os procedimentos aplicados baseiam-se nos descritos na Nota Técnica SGCE 001/2013.

2. FORMALIZAÇÃO

2.1. CUMPRIMENTO DE PRAZO

Por meio do OF. GABINETE N° 121/2013 (fls. 1207/1208) o Prefeito solicitou prorrogação em 90 dias no prazo para envio da PCA, que foi deferido pelo Presidente do TCEES, conforme despacho de fls. 1244/1245.

Sendo assim, considerando o prazo concedido, a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, através do Ofício 228/2013 de 28/06/2013 e autuada em 01/07/2013, **de acordo** com o art. 105 da Resolução TCEES nº 182/02.

2.2. CONFERÊNCIA DOCUMENTAL

Quanto à formalização documental, a Prestação de Contas Anual está composta pelas Demonstrações Contábeis e demais documentos exigidos pelo Regimento Interno deste TCEES e nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

2.3. ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Averiguando a documentação apresentada, constata-se que os demonstrativos contábeis apresentam a assinatura do Prefeito e da Contabilista Responsável, Sra. Milena Molêdo Cunha Ferreira, CRC/ES 01.5841/O-3.

3. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL

3.1. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

Base Legal: Art. 165, § 8º da Constituição Federal; Art. 38 da Lei Complementar 101/2000; Art. 7º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64; Lei Municipal nº 3355/2011 – LOA 2012.

A Lei Municipal 3355/2011 – Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2012 (Processo TC 0740/2012) estimou a receita e fixou a despesa em R$ 283.442.482,00. Foi autorizada abertura de Créditos Adicionais Suplementares no exercício financeiro de 2012 de até 35% das despesas fixadas para os respectivos poderes.

A relação de suplementações do Município **informa um montante de R$ 35.377.673,81**, relativo ao total geral de suplementações realizadas em função da autorização constante na LOA, cumprindo, portanto, os limites legais estabelecidos.

Demonstração do Orçamento

Créditos Orçamentários e Suplementares	R$	188.060.000,15
(+) Créditos Especiais e Extraordinários	R$	17.836.990,21
(=) Despesa Fixada	**R$**	**205.896.990,36**

Demonstração da Receita

Constata-se que houve um Déficit de Arrecadação, em relação à previsão, conforme demonstrado abaixo:

Receita Arrecadada	R$	227.809.792,38
(-) Receita Prevista	R$	283.564.960,28
(=) Déficit de Arrecadação	**(R$**	**55.755.167,90)**

Demonstração da Despesa

Confrontando-se a Despesa Fixada com a Executada constata-se que houve Economia Orçamentária no exercício, conforme demonstrado abaixo:

Despesa Fixada	R$	283.564.960,28
(-) Despesa Executada	R$	205.902.990,36
(=) Economia Orçamentária	**R$**	**77.661.969,92**

Resultado Orçamentário

No confronto entre a Receita Orçamentária Arrecadada e a Despesa Orçamentária Executada, apurou-se Superávit Orçamentário, conforme demonstrado a seguir:

Receita Arrecadada	R$	227.809.792,38
(-)Despesa Orçamentária Executada	R$	205.902.990,36
(=) Superávit Orçamentário	**R$**	**21.906.802,02**

3.2. RESULTADO FINANCEIRO

Base Legal: artigo 1º, §§ 1º e 4º da Lei Complementar 101/2000 e artigo 48, alínea "b" da Lei Federal 4.320/64.

No confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurou-se **superávit financeiro**, conforme demonstrado a seguir:

RESULTADO FINANCEIRO		
Ativo Financeiro	R$	85.810.301,91
(-) Passivo Financeiro	R$	21.148.115,59
(=) Superávit Financeiro	**R$**	**64.662.186,32**

3.3. RESULTADO PATRIMONIAL

Base Legal: artigos 100, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/64.

O Balanço Patrimonial é integrado pelos Resultados do Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Dívida Fundada e Dívida Flutuante, conforme demonstrado a seguir:

ATIVO FINANCEIRO		
Ativo Disponível		
Disponível Consolidado	R$	83.389.441,05
Saldo para o exercício seguinte	**R$**	**83.389.441,05**

PASSIVO FINANCEIRO		
Restos a Pagar		
Saldo Exercício Anterior Consolidado	R$	26.735.704,71
(+) Inscrições no Exercício	R$	20.734.672,43
(-) Cancelamentos no Exercício	R$	0,00
(-) Pagamentos no exercício	R$	29.984.523,77
(=) Saldo apurado na análise	**R$**	**17.485.853,37**

A análise tomou por base as variações patrimoniais registradas no Anexo 15. Verificou-se que tais movimentações não conferem com aquelas registradas no Balancete de Verificação e nem com as do Demonstrativo da Dívida Ativa Tributária. Além disto, o saldo inicial do Balancete de Verificação R$179.153104,09 não confere com o saldo inicial do Demonstrativo da Dívida Tributária R$ 215.739.736,56.

3.4. PREVIDÊNCIA

Base Legal: Lei Federal 8.212/91, artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b" e artigo 37 da Constituição da República.

No Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17), verificou-se que existia um saldo anterior de R$ 795.293,97 em previdência municipal, no exercício foi empenhado e liquidado o valor de R$ 5.277.522,29, e pago o valor de R$ 5.182.853,93, ficando em restos a pagar R$ 889.962,33, não havendo indício de falta de pagamento de obrigações previdenciárias patronais no exercício.

Também no Anexo 17, constata-se que não há indício de falta de pagamento à autarquia federal das contribuições previdenciárias retidas de servidores no exercício.

3.5. DESPESA COM PESSOAL

3.5.1. Poder Executivo

Base Legal: Artigos 20 e 22 da Lei Complementar 101/2000.

A partir dos dados encaminhados nesta Prestação de Contas Anual, verifica-se que a despesa com pessoal do Poder Executivo no montante de **R$ 99.217.936,13**, correspondente a **45,86%** da RCL, **não excedeu** os limites máximo e prudencial estabelecidos nos artigos 20, inciso III, alínea "b" e 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000 (**Anexo 3**).

3.5.2. Poderes Executivo e Legislativo [Consolidado]

Base Legal: Artigos 19 e 22 da Lei Complementar 101/2000.

Quanto à despesa consolidada com pessoal no total de **R$ 104.498.521,69**, correspondente a **48,30%** da RCL, **não excedeu** os limites máximo e prudencial estabelecidos pelos artigos 19, inciso III e 22, parágrafo único, da legislação citada (**Anexo 3**).

3.6. DÍVIDA PÚBLICA – ENDIVIDAMENTO

Base Legal: Lei Complementar Federal 101/2000, artigo 29, e Resolução 40/2001, do Senado Federal, artigo 3º, inciso II.

De acordo com o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (3º quadrimestre/2012), enviado por meio do sistema LRFWEB, a dívida consolidada líquida esteve em conformidade com o limite estabelecido de 120% da Receita Corrente Líquida.

3.6.1. Contratação de Operação de Créditos
Base Legal: artigo 35 da Lei Complementar 101/2000, Lei Federal 4.595/64, artigo 6º, inciso I da Res. do Senado Federal 43/01 e artigo 167, III da Constituição da República.

De acordo com o Demonstrativo de Operações de Créditos, encaminhado via sistema LRFWEB, verifica-se que não foram realizadas contratações de operações de crédito no exercício de 2012.

3.6.2. Garantia de Valores
Base Legal: art. 55, inciso I, alínea "c" e art. 40, §1º da Lei Complementar 101/2000.

De acordo com as informações encaminhadas pelo município, por meio do sistema LRFWEB, relativas ao 3º quadrimestre do exercício de 2012, constata-se que não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

3.7. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NO FIM DO MANDATO
Base Legal: art. 42 da Lei Complementar 101/2000.

Foi realizada por esta Corte uma Diligência Externa (Plano de Diligência Externa nº 38/2014) com o objetivo de verificar a existência disponibilidade de caixa para o pagamento das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres de 2012, conforme o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Inicialmente, com a finalidade de agilizar os trabalhos, esta Secretária de Controle Externo solicitou com antecedência os seguintes relatórios:

1 – Relatório contendo o detalhamento das despesas empenhadas, liquidadas e pagas, separadas por fontes de recursos, vinculadas e não vinculadas, convênios e ainda segregando os valores totalizados no 1º quadrimestre de 2012 e o acumulado do referido exercício;

2 – Relatório das despesas dos exercícios anteriores de 2012, executadas como despesas de exercícios anteriores em 2013;

3 – Relação de restos a pagar processados e não processados do exercício de 2012 e anteriores, separados por função, vinculados e não vinculados e fontes de recurso e ainda segregando os valores totalizados no 1º quadrimestre de 2012 e o acumulado do referido exercício;

4 – Relação das disponibilidades financeiras, na qual conste, banco, agência, número da conta, evidenciando o saldo inicial, movimentação e o saldo final do exercício, com indicação das fontes de recursos, convênios e funções.

Ocorre que, o jurisdicionado não conseguiu fornecer os relatórios acima solicitados, diante desta dificuldade, a equipe protocolou em 27/02/2014 o Ofício nº 01/2014 ao Prefeito Municipal, para no prazo de 16 dias enviar os relatórios pendentes.

Por meio do Ofício Gabinete nº 074/2014 o Prefeito solicitou dilatação do prazo em 15 dias para atendimento da solicitação, devido ao número extenso de informações que precisavam ser reunidas. A dilatação do prazo foi deferida pelo Conselheiro Relator, conforme despacho de fls. 1569.

Por meio do Ofício Gabinete nº 089/2014 a Prefeitura de Guarapari encaminhou documentação em atendimento ao ofício 01/2014 deste Tribunal de Contas. Entretanto, após análise verifica-se que não é possível extrair da referida documentação as informações necessárias para verificar a existência disponibilidade de caixa para o pagamento das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres de 2012, conforme o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A documentação trata-se de um amontoado de papeis desorganizados, rasurados, com informações incompletas escritas a mão e sem o detalhamento necessário das seguintes informações:

- Despesas empenhadas, liquidadas e pagas, separadas por fontes de recursos, vinculadas e não vinculadas, convênios e ainda segregando os valores totalizados no 1º quadrimestre de 2012 e o acumulado do referido exercício;

- Relatório das despesas dos exercícios anteriores de 2012, executadas como despesas de exercícios anteriores em 2013;

- Relação de restos a pagar processados e não processados do exercício de 2012 e anteriores, separados por função, vinculados e não vinculados e fontes de recurso e ainda segregando os valores totalizados no 1º quadrimestre de 2012 e o acumulado do referido exercício;

- Relação das disponibilidades financeiras, na qual conste, banco, agência, número da conta, evidenciando o saldo inicial, movimentação e o saldo final do exercício, com indicação das fontes de recursos, convênios e funções.

Sendo assim, sugere-se a notificação do gestor para que envie a documentação com o devido detalhamento e organização, conforme solicitado desde a primeira vez por esta Secretaria de Controle Externo.

3.8. REMESSA E PUBLICAÇÃO DE DADOS E PARECERES DE ALERTA PERTINENTES AO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO E AO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

Base Legal: art. 59, §1º, incisos I a IV, da Lei Complementar 101/2000.

Mediante consulta ao Sistema LRFWEB verifica-se que foram formalizados processos relacionados ao descumprimento de prazo de encaminhamento de relatórios a esta Corte de Contas, referentes:

- 1º bimestre de 2012 (Processo TC: 2507/2012)

- 2º bimestre de 2012 (Processo TC: 4040/2012)

- 4º bimestre de 2012 (Processo TC: 6512/2012)

Quanto aos pareceres de alerta, não foram encontrados no sistema registros da formalização de processos.

4. LIMITES CONSTITUCIONAIS

4.1. APLICAÇÕES EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Legal: Artigo 77, inciso III, do ADCT da CRF/88 – Redação dada pelo artigo 7º da EC 29/2000.

Com base nos dados encaminhados nesta Prestação de Contas Anual – PCA, constatou-se que as despesas próprias com saúde, no total de **R$ 18.865.907,19**, equivalente a **17,56%** das Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais, **cumpriu** o disposto na Emenda Constitucional 29 (**Anexo 4**).

4.2. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Base Legal: Lei 11.494/2007 e no inciso XII, do artigo 60 do ADCT da CRF/88 – redação dada pela Emenda Constitucional 53, de 19/12/2006.

Analisando os dados apresentados na PCA, verificou-se que foi aplicado em remuneração dos profissionais do magistério o correspondente a **63,32%** dos recursos recebidos do FUNDEB, **cumprindo** o disposto no regramento jurídico (**Anexo 5**).

4.3. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Legal: Artigo 212 da CRF/88.

Da análise dos números apresentados na PCA, constatou-se que foi aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o correspondente a **24,17%** do total da Receita bruta de Impostos, **descumprindo** a determinação constante no caput art. 212 da CF/1988 (**Anexo 5**).

4.4. REPASSE DE DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL

Base Legal: Artigo 29–A da CRF/88

No que se refere aos valores transferidos à Câmara Municipal, segundo os dados apontados na PCA, a Prefeitura Municipal repassou o montante de **R$ 6.913.745,24**, no exercício de 2012, **dentro do limite máximo** de R$ 7.129.493,12 estabelecido pela Constituição Federal.

5. AGENTES POLÍTICOS

Base Legal: Artigo 29, inciso V, da CRF/88, Leis Municipais nº 2992/2009 e 3072/2009.

Aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Executivo, a Lei Municipal 2992/2009 fixou os subsídios do Prefeito e Vice Prefeito, respectivamente, em R$ 12.300,00 e R$ 3.600,00 para o quadriênio 2009/2012 a partir de 01/07/2009.

Aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Executivo, a Lei Municipal 3072/2009 fixou o subsídio do Vice Prefeito em R$ 6.300,00 a partir de 29/12/2009.

Conforme fichas financeiras encaminhadas, os subsídios do Prefeito e Vice em dezembro de 2012 são respectivamente R$ 12.300,00 e R$ 6.300,00.

6. ANEXOS

Documento 1 – Matriz Receita

Documento 2 – RCL

Documento 3 – Gastos com Pessoal

Documento 4 – Gastos com Saúde

Documento 5 – Gastos com Educação

7. CONCLUSÃO

Examinada a Prestação de Contas, constante do presente processo, referente ao exercício de 2012, formalizada conforme disposições da Resolução TC nº 182/02 desta Corte de Contas.

Quanto à análise contábil procedida, sugere-se que o gestor, **Sr. Edson Figueiredo Magalhaes**, seja **NOTIFICADO** para apresentar a documentação do **item 3.7**, e **CITADO** para que apresente justificativas referentes às inconformidades apontadas nos **itens 3.3.1 a 3.3.4 e 4.3 deste RTC**.

Vitória-ES, 02 de setembro de 2014.

Fausto de Freitas Corradi
Auditor de Controle Externo
Mat.: 202629